



INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
Em parceria com o Ministério da Agricultura



CAP 2009-2010



PLANO DIRECTOR

MOÇAMBIQUE

Maputo, Novembro de 2009

Documento nº 1

Presidência do INE

João Dias Loureiro

Presidente

Manuel da Costa Gaspar

Vice-Presidente

Valeriano da Conceição Levene

Vice-Presidente

Ficha técnica

Título

Azarias Marcos Nhanzimo

Plano Director do CAP 2009-2010

Editor

Instituto Nacional de Estatística
Direcção de Estatísticas Sectoriais e de
Empresas
Avenida Ahmed Sekou Touré, no 21
Homepage: www.ine.gov.mz
Telefones: +258 21 492114
Fax: +258 21 492114
E-mail: azarias.nhanzimo@ine.gov.mz
Caixa Postal 493, Maputo

Colaboração

Comissão de Metodologia e Formação
Comissão de Processamento de Dados
Comissão de Promoção e Difusão
Comissão de Operações e Logística
Comissão de Administração e Recursos
Humanos

Controle de Qualidade

Júlia Cravo

Direcção da obra

Azarias Marcos Nhanzimo

Tiragem

500 exemplares

Elaboração

Carlos Pedro Mucavele
Camilo Issufo Amade

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	PRINCIPAIS INTERVENIENTES	6
3	DEFINIÇÃO, IMPORTÂNCIA E OBJECTIVOS.....	7
3.1	Definição e importância	7
3.2	Objectivos gerais	7
3.3	Objectivos específicos	8
4	RESULTADOS ESPERADOS	8
5	ASPECTOS METODOLÓGICOS	9
5.1	Censo estrutural e conjuntural.....	9
5.2	Unidade estatística.....	9
5.3	Unidade de inquirição	9
5.4	Classificação do tamanho das explorações	10
5.5	Cobertura	11
5.6	Amostra	11
5.6.1	Desenho da Amostra	11
5.6.2	Seleccção e identificação das Áreas de Enumeração (AE).....	11
5.6.3	Desenho de coeficientes de expansão	12
5.7	Censo nas zonas urbanas.....	12
5.8	Método de recolha	12
5.9	Questionário	12
5.10	Interconexão dos dados.....	13
5.11	Período de enumeração	13
5.12	Momento censitário	13
5.13	Processamento, análise e disponibilização de dados	13
5.14	Plano de tabulação	13
5.15	Procedimentos de controlo de qualidade	14
6	ACTIVIDADES A DESENVOLVER.....	14
6.1	Direcção	14
6.1.2	Elaboração de dispositivos regulamentares	14
6.1.1	Planeamento e programação	14
6.1.2	Elaboração de dispositivos regulamentares	14
6.1.3	Organização censitária	16
6.1.4	Elaboração de documentos básicos.....	20
6.1.5	Orçamentação e gestão de fundos	20
6.1.6	Supervisão e controlo da execução censitária	21
6.1.7	Elaboração de relatórios.....	21
6.2	Métodos	21
6.2.1	Elaboração de manuais e instrumentos auxiliares.....	22

6.2.2	Consulta aos utilizadores	22
6.3	Capacitação	23
6.3.1	Plano de formação e capacitação e definição de cursos e dos seus conteúdos.	23
6.3.2	Cursos para os Técnicos dos serviços centrais	23
6.3.3	Capacitação do pessoal de trabalho de campo	23
6.3.4	Capacitação de técnicos e dirigentes	23
6.4	Promoção censitária	23
6.5	Operações e Logística	24
6.5.1	Logística.....	24
6.5.2	Operações de campo	24
6.6	Processamento de dados	25
6.7	Administração e Recursos Humanos.....	25
6.8	Análise de dados e elaboração de relatórios.....	25
6.9	Publicação e disseminação de resultados.....	25
6.10	Avaliação do processo censitário	26
7	CRONOGRAMA DE ACTIVIDADES	26
8	RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO CAP	26
8.1	Recursos humanos	26
8.1.1	Ao nível central.....	26
8.1.2	Ao nível provincial.....	27
8.1.3	Ao nível distrital.....	27
8.2	Recursos materiais	27
8.3	Recursos financeiros	27
8.4	Destino dos recursos pós-censo.....	27
9	PRINCIPAIS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	28
10	LISTA DE ABREVIATURAS	37
11	ANEXOS	38
11.1	Anexo I – Plano Estratégico do Sistema Estatístico Nacional (PEST) 2008-2012	38
11.2	ANEXO II - Abordagem Modular.....	39
11.3	ANEXO III – Estrutura Orgânica Geral do Censo Agro-Pecuário 2009-2010	40
11.4	ANEXO IV – Cronograma	41
11.5	ANEXO V- Recursos Humanos do CAP 2009-2010	42
11.6	ANEXO VI- Recursos materiais do CAP 2009-2010	43
11.7	ANEXO VII - Orçamento do CAP 2009-2010.....	44
11.8	Anexo VIII – Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional.....	45

1 INTRODUÇÃO

O Plano Estratégico 2008-2012 (PEST 2008-2012) do Sistema Estatístico Nacional (SEN) ([Anexo I](#)), aprovado pelo Conselho Superior de Estatística contempla, como uma das suas actividades prioritárias para o ano de 2009, a realização do II Censo Agro-Pecuário (CAP 2009-2010). A recolha de dados do CAP será realizada de **Dezembro de 2009 a Agosto de 2010**. Nele serão realizadas duas operações principais, nomeadamente entrevista geral dos módulos complementares (adicionais) e a medição de áreas a cerca de 20% dos agregados familiares com machambas, nas áreas de enumeração seleccionadas. Estas operações serão efectuadas em simultâneo, conforme o calendário definido, sendo de Dezembro de 2009 a Março de 2010 (1ª fase) e de Maio a Agosto de 2010 (2ª fase) para a zona Sul e de Abril a Agosto de 2010 para as zonas Centro e Norte do País.

A realização do CAP 2009-2010 enquadra-se também nas recomendações da FAO, entidade do Sistema das Nações Unidas coordenadora das estatísticas agrícolas. O processo do CAP seguirá a **METODOLOGIA MODULAR** (FAO, WCA 2010) (vide figura no anexo II), que consiste em i) uso dos dados do III Recenseamento Geral da População e Habitação 2007 (III RGPH), como Módulo Comum e base de amostragem (Secção G), sendo exaustivo e representativo ao nível da área de enumeração (aldeia) e ii) definição de Módulos Complementares, para os quais será desenhada uma amostra usando como base de amostragem a informação relativa ao número de agregados familiares com explorações agrícolas obtida a partir do III RGPH, com uma representatividade ao nível distrital, depois da expansão dos dados das amostras.

O CAP i) é o elemento central do Sistema Nacional de Estatísticas Agrícolas e do Sector Rural no SEN, ii) providenciará informação estatística chave para os programas do Governo designadamente para o alívio da pobreza e o desenvolvimento da segurança alimentar, os objectivos primários do Programa Alargado de Redução da Pobreza Absoluta (PARPA II) e Objectivos do Desenvolvimento do Milénio (ODM) e ii) é o projecto estratégico do PEST 2008-2012 do SEN/INE.

O I Censo Agro-Pecuário (CAP 1999-2000) de Moçambique no período pós-independência foi realizado, entre Setembro de 2000 e Julho de 2001, pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) em parceria com o Ministério da Agricultura (então Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, MADER). Ao contrário do CAP 2009-2010, aquele seguiu o método tradicional (WCA 2000), isto é, não modular, de desenho da amostra com base nos dados do II RGPH 1997 e com questionário extensivo arrolando todas as questões num único formulário, conforme o tamanho das explorações. A esta operação seguiu-se a realização de 4 inquéritos agrícolas anuais (TIAs), pelo Ministério da Agricultura (MINAG), o Inquérito aos Agregados Familiares (IAF) e o III RGPH, entre outros. Estas operações constituem a base para a realização com sucesso, do CAP 2009-2010 pelo INE, em estreita parceria com o MINAG.

Em conformidade com a lei “*competes ao INE realizar a actividade estatística oficial do País*” (§ 2 art. 19 lei 7/96) na qual se enquadra a realização do CAP. Ao Ministério da Agricultura cabe um importante papel designadamente, o de actuar em parceria e apoio ao INE, de modo a que se tirem vantagens da utilização da experiência e dos recursos humanos, materiais e financeiros existentes nas duas instituições. Cabe igualmente um papel especial ao Ministério das Pescas,

como órgão regulador do sector pesqueiro, componente integrada no III RGPH (secção de aquacultura) e no CAP. Espera-se desta instituição a alocação de recursos materiais e humanos para o bom andamento das actividades do CAP.

O CAP será realizado em todos os distritos do País e abarcará a campanha agrícola 2009-2010 pelo que a operação do Censo prolongar-se-á até meados do ano de 2010. O CAP actualizará a informação de natureza estrutural bem como proporcionará uma nova base de amostragem para os inquéritos infra-anuais, de que se destacam os TIAs realizados pelo MINAG e os inquéritos da pesca artesanal realizados pelo Ministério de Pescas (MP).

A realização do CAP compreende um período de preparação. As actividades preparatórias iniciaram-se no II semestre de 2008. Elas incluem, entre outras, a elaboração do Plano Director, do plano metodológico, plano operativo, a criação das Comissões ao nível central, provincial e distrital, a contratação da assistência técnica, a capacitação do pessoal de gestão e supervisão do CAP, a aquisição de equipamento e meios de trabalho e de transporte, o recrutamento do pessoal necessário para as operações de recolha de dados no campo, a capacitação do pessoal de implementação do Censo a todos os níveis, a realização do Censo Piloto, a consulta com os potenciais utilizadores, a elaboração dos questionários, dos planos de tabulação, dos manuais e de outros documentos metodológicos, a publicitação censitária e mobilização das estruturas e comunidades locais.

Dentro das actividades preparatórias destaca-se a realização do Censo Piloto, que decorreu em três províncias do País, nomeadamente Gaza, Maputo e Cidade de Maputo, abrangendo zonas rurais e urbanas. Assim, no Censo Piloto foram inquiridas pequenas, médias e grandes explorações, localizadas nas zonas seleccionadas.

A experiência do CAP 1999-2000 e outras em matéria censitária e inquéritos do INE e de inquéritos agro-pecuários do MINAG acima referidos constituem, sem dúvida, premissas para o estabelecimento de metodologias e procedimentos sólidos, em linha com as recomendações de organismos internacionais especializados em estatísticas agro-pecuárias, de que se destaca a FAO.

Este Plano Director constitui um documento guia para a execução do CAP no âmbito do Plano Estratégico, contendo os objectivos, os princípios básicos, as características técnicas e as actividades que o compõem. Contém também o cronograma das actividades e as linhas gerais do orçamento requerido para a implementação dentro dos prazos, das actividades planificadas, o que garante o desenvolvimento harmonioso, oportuno e adequado em cada uma das etapas que compõem este Censo.

2 PRINCIPAIS INTERVENIENTES

O CAP 2009-2010 é uma operação estatística de grande envergadura que envolverá muitos actores e intervenientes. O sucesso do CAP dependerá, em grande medida, do envolvimento e participação activa e consciente da população, dos agentes económicos, das autoridades do Governo e do Estado, das entidades locais, das associações de produtores e dos próprios produtores, utilizadores, fornecedores, e produtores dos dados.

Foram realizados vários encontros de consulta com os principais actores e intervenientes, nomeadamente, técnicos e pesquisadores de áreas relevantes, académicos, representantes das ONG's, associações, sector privado, entre outros, com vista a se discutirem os objectivos do CAP, necessidades de informação, conceitos e definições, bem como sobre o próprio conteúdo e o questionário.

É necessário potenciar a participação livre e espontânea de todos. Contudo, há que observar a lei, podendo, como último recurso, aplicar-se sanções (multas) salvaguardando o princípio de autoridade estatística.

Deve ser assegurada a cooperação técnica e financeira dos parceiros de cooperação, para apoio à execução do CAP, destacando-se o papel da FAO como líder de assistência técnica internacional, nas estatísticas agrícolas no Sistema das Nações Unidas.

O governo tem já garantido os recursos humanos necessários, desde o nível central até ao distrital, bem como as infra-estruturas físicas e outros meios para a implementação do Censo.

O INE encontra-se a trabalhar em estreita parceria com o Ministério da Agricultura (MINAG). Serão envolvidos outros utilizadores bem como fornecedores de informação, nomeadamente o Ministério das Pescas (MP), o Ministério da Administração Estatal (MAE), o Ministério da Indústria e Comércio (MIC), o Ministério da Planificação e Desenvolvimento (MPD), Universidades, Associações de produtores agrícolas, entre outros.

3 DEFINIÇÃO, IMPORTÂNCIA E OBJECTIVOS

3.1 Definição e importância

O Censo Agro-Pecuário é uma operação estatística para a recolha, processamento e disseminação dos dados do sector agrário. O CAP fornecerá dados de referência na base dos quais se pode fazer o juízo do sucesso das políticas e programas de desenvolvimento do Governo e diagnosticar os constrangimentos existentes no sector agrário. Os resultados do Censo permitirão monitorar de forma mais eficiente os Objectivos de Desenvolvimento de Milénio (ODM) e permitirão ao sector privado, incluindo os produtores agro-pecuários, tomarem as suas decisões empresariais.

A importância do CAP é acrescida considerando-se que o país é fundamentalmente agrícola e a constituição da República consagra a agricultura como base do desenvolvimento. Cerca de 75 % da população tem na agricultura e pecuária a sua fonte de rendimento.

3.2 Objectivos gerais

O objectivo geral do CAP é obter informação estatística actualizada sobre a estrutura agro-pecuária, bem como sobre a produção, para um melhor conhecimento da realidade. Esta informação é necessária para a elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas e planos de desenvolvimento que concorram para a melhoria das condições de vida da população, para o

alívio da pobreza e investigação com destaque para a Revolução Verde e Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM).

3.3 Objectivos específicos

- Conhecer a estrutura do sector agro-pecuário designadamente, o número de unidades agro-pecuárias, tipo, distribuição espacial, tipo de propriedade, uso e aproveitamento da terra, posse e uso de meios de produção e tecnologia empregue, aos níveis nacional, provincial e distrital;
- Conhecer a produção e produtividade das principais culturas agrícolas e espécies pecuárias;
- Produzir bases de amostragem para a realização de inquéritos para a recolha de dados sobre variáveis dinâmicas não cobertas pelo censo, melhorar a produção de estatísticas correntes e contribuir para a produção de um sistema integrado de estatísticas agro-pecuárias;
- Obter informação básica para a monitoria e avaliação de planos de desenvolvimento do sector agro-pecuário de que se destaca o Programa Nacional de Desenvolvimento Agrário (PROAGRI), na sua fase II;
- Obter uma base de dados actualizada sob perspectiva do género, ambiente, económica e sócio-demográfica do sector agrário;
- Obter uma base de dados que permita avaliar as mudanças estruturais ocorridas no País ao longo dos últimos 10 anos.

Os objectivos específicos do CAP 2009-2010 enquadram-se nos objectivos estratégicos específicos definidos no Plano Estratégico do SEN 2008-2012 e aprovados pelo Conselho Superior de Estatística (CSE), nomeadamente nos Objectivos Estratégicos Específicos 1.3, 1.5, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1..

4 RESULTADOS ESPERADOS

Os resultados esperados do CAP 2009-2010 derivam dos objectivos estratégicos específicos referidos no ponto anterior e são os seguintes:

Resultados esperados:

- Elaboradas e disseminadas as publicações de dados preliminares e definitivos ao nível nacional;
- Elaborada e disseminada a publicação de dados definitivos ao nível provincial;
- Elaborada e disseminada a publicação de estudos temáticos;
- Realizados três “workshops” centrais, para a disseminação de dados, sendo um para divulgação de dados preliminares, outro para divulgação de dados definitivos e o último para divulgação dos estudos temáticos;
- Realizados encontros com os parceiros e com os principais utilizadores da informação;

- Realizadas campanhas de sensibilização;
- Produzidas e disseminadas estatísticas com desagregação provincial e distrital;
- Produzida a base de dados estatísticos;
- Actualizados os mapas cartográficos para o CAP e inquéritos posteriores;
- Realizada a recolha de dados através de entrevista directa assistida por computador (CAPI - Computer Assisted Personnel Interview);
- Concluída a recolha de dados através de método modular, de acordo com as recomendações;
- Actualizada a base de conceitos e definições, na área da agricultura, para utilização por todos os órgãos produtores de estatística, nomeadamente ao nível do Sistema Estatístico Nacional;
- Aumentada a capacidade técnica de gestão e implementação de Censos da Agricultura dos funcionários do Instituto Nacional de Estatística e do Ministério da Agricultura, bem como dos seus serviços desconcentrados.

5 ASPECTOS METODOLÓGICOS

5.1 Censo estrutural e conjuntural

O CAP estará orientado fundamentalmente na determinação da estrutura do sector agro-pecuário, pelo que obter-se-ão dados sobre o número de unidades agro-pecuárias, sua estrutura, superfície total, uso e aproveitamento da terra, efectivos pecuários e sua estrutura, infra-estruturas de rega, plantações permanentes, entre outra informação.

Estará também orientado para a determinação de dados de conjuntura, designadamente sobre a produção e comercialização das principais culturas agrícolas e produção pecuária por via de inquirição directa ao agregado familiar (AF).

5.2 Unidade estatística

Será a exploração agro-pecuária. Esta pode ser agrícola, pecuária ou agro-pecuária.

5.3 Unidade de inquirição

Será o agregado familiar e as empresas agro-pecuárias. Em geral, as propriedades agrícolas estão associadas às famílias. Portanto, a unidade de inquirição para pequenas e médias explorações será o agregado familiar, que constitui a unidade de produção e de consumo. A unidade de inquirição para as grandes explorações será a empresa agrícola, pecuária ou agro-pecuária, ou mesmo o agregado familiar. As fontes para estas unidades de inquirição serão o III RGPH e os registos de explorações agro-pecuárias dos Serviços Distritais das Actividades Económicas (SDAE).

5.4 Classificação do tamanho das explorações

Historicamente Moçambique teve um número reduzido de explorações comerciais e um amplo número de explorações tradicionais no sector familiar. O CAP 2009-2010 irá reconhecer qual a situação envolvente actual. Não há absoluta distinção entre explorações comerciais e não comerciais. Mesmo as pequenas explorações podem vender os seus produtos. O CAP irá adoptar a classificação em **grandes, médias e pequenas explorações**.

A classificação basear-se-á na área da terra sob cultivo de culturas anuais e permanentes e número de efectivos de espécies pecuárias. Também para a classificação das explorações serão tomados em conta factores tais como o uso da rega, prática de horticultura, fruticultura.

Para os propósitos do CAP as explorações são classificadas em pequenas, médias e grandes em conformidade com os critérios que abaixo são apresentados:

Quadro 1: Factores para Classificação de explorações

Factores	Limite 1	Limite 2
Área cultivada não irrigada (ha) – (ver nota 1)	10	50
Área cultivada irrigada, Pomares em Produção, Plantações, Hortícolas, Floricultura (ha) – (ver nota 2)	5	10
Número de cabeças de Gado Bovino	10	100
Número de Caprinos/Ovinos/Suíños	50	500
Número de aves (ver nota 3)	2.000	10.000

Classificação das explorações

- ✓ **Pequena exploração:** se todos os factores forem menores que limite 1;
- ✓ **Média exploração:** se um factor for maior ou igual a valores do limite 1 e menor que o limite 2;
- ✓ **Grande exploração:** se um factor for maior ou igual a valores do limite 2.

Nota 1: Área cultivada compreende a área com culturas anuais, permanentes, área em pousio parcial e com pastagens cultivadas, não incluindo área em pastagem natural.

Nota 2: Para os casos das árvores de frutas e fruteiras novas ou em produção dispersa a sua classificação obedece à seguinte distribuição:

- a) Se o nº de árvores for de 1 até 149 deve ser considerada pequena exploração.
- b) Se o nº de árvores for de 150 a 2000 árvores deve ser considerada média exploração.

Nota 3: Em relação às aves, a exploração para ser considerada média ou grande, deve ter exercido a actividade de forma contínua, pelo menos nos últimos 6 meses.

Nota 4: Nos casos em que a exploração tenha em simultâneo actividade agro-pecuária e actividade aquícola, a exploração será classificada de acordo com o critério estabelecido para as explorações agro-pecuárias.

Nota 5: Nos casos em que a exploração é apenas aquícola, são consideradas grandes explorações, as explorações comerciais, com mais de 5 hectares e uma produção de 100 toneladas por ano. Considera-se pequena exploração aquícola aquela que tem menos de 5 hectares. Não existe critério *a priori* para distinção de médias explorações aquícolas.

5.5 Cobertura

O CAP realizar-se-á em todo o território nacional abarcando as zonas rurais e urbanas.

5.6 Amostra

5.6.1 Desenho da Amostra

O CAP seguirá a metodologia modular tomando como módulo comum os dados do III RGPH (secção G), que servirá de base de amostragem para os Módulos Complementares. Estão definidos seis módulos complementares nomeadamente, Culturas, Pecuária, Mão-de-Obra, Aquacultura, Segurança Alimentar e Práticas e Serviços Agrícolas, sendo os dois primeiros os mais extensos e exaustivos. Para estes módulos será desenhada uma amostra bietápica e representativa ao nível distrital.

A amostra total será de aproximadamente 2.000 para as grandes e médias explorações e 35.000 para as pequenas explorações. As grandes explorações serão inquiridas na sua totalidade, isto é, a 100%. As médias explorações serão inquiridas na totalidade (100%), nas áreas de enumeração seleccionadas.

A base de amostragem para as grandes explorações terá como base a informação obtida do III RGPH de 2007, bem como a informação obtida nos registos das explorações agro-pecuárias dos Serviços distritais de Actividades Económicas (SDAE), das associações dos produtores, das listagens dos agregados familiares e de outras fontes.

Serão aplicados métodos estatísticos rigorosos, podendo permitir a medição do tamanho dos erros de amostragem.

5.6.2 Selecção e identificação das Áreas de Enumeração (AE)

Esta actividade é crucial e a sua implementação depende da disponibilidade dos dados definitivos do III RGPH. Como resultado tem-se a lista de áreas de enumeração seleccionadas por distrito que posteriormente precisam de ser definitivamente confirmadas no terreno.

As áreas de enumeração serão seleccionadas dentro de cada distrito com uma proporção probabilística baseada no tamanho, onde o tamanho corresponde ao número de agregados familiares na AE. O número de áreas seleccionadas aumentará com o tamanho da população por distrito

Dentro das áreas de enumeração seleccionadas, as médias explorações serão incluídas numa base de 100%, juntamente com uma amostra fixa de 10 pequenas explorações, que serão seleccionadas de forma sistemática, com igual probabilidade de selecção. Como uma considerável proporção da população das áreas urbanas também pratica agricultura,

procedimentos específicos que têm em conta a presença de agregados familiares que praticam agricultura nas áreas de enumeração urbanas serão aplicados.

A cartografia censitária tem sido largamente utilizada nos trabalhos dos Censos. Antes do Censo da População foi efectuado um levantamento cartográfico e será na base deste que as áreas de enumeração seleccionadas devem ser identificadas nos mapas, o que permitirá posteriormente a apresentação infográfica dos dados, interligando os dados do CAP e os lugares nos mapas.

5.6.3 Desenho de coeficientes de expansão

Esta necessidade decorre do facto dos Módulos Complementares serem inquiridos por amostragem para as pequenas e médias explorações. Estes coeficientes permitirão a inferência (expansão) dos dados da amostra para a população total do universo, que corresponde à Secção G–Actividade Agro-Pecuária e Piscícola do Módulo Comum proveniente do Censo da População.

5.7 Censo nas zonas urbanas

No Censo Agro-pecuário 1999-2000 estava prevista a realização do mesmo nas zonas urbanas das 4 grandes cidades, nomeadamente Maputo, Matola, Beira e Nampula, mas por imprevistos diversos não foi concretizado. No CAP 2009-2010 preconiza-se a realização do Censo em áreas urbanas em simultâneo com as zonas rurais.

5.8 Método de recolha

A recolha de dados será exaustiva para as grandes explorações, que são de grande dimensão e por amostragem para explorações de pequena e média dimensão, de acordo com o definido no ponto 5.6.1. Em todos os casos, a recolha será mediante entrevista directa aos produtores no local de residência ou na empresa e em cada exploração agro-pecuária, usando computadores portáteis (mini computador) com o sistema CAPI (Computer Assisted Personnel Interview). A recolha envolverá igualmente medição de áreas de cultivo, de uma amostra de pequenas explorações agrícolas. A recolha de dados será realizada por brigadas móveis dentro da província, compostas por inquiridores, controladores e motoristas.

5.9 Questionário

Desenhar-se-ão dois questionários¹: um para pequenas e médias explorações (questionário geral) e outro para as grandes explorações (questionário de grandes explorações).

Será recolhida informação sobre as características sócio-demográficas das pequenas e médias explorações, acesso aos insumos agrícolas e serviços, uso da mão-de-obra, uso de maquinaria posse e uso da terra, irrigação, culturas anuais e permanentes, efectivos pecuários e acesso aos serviços veterinários, entre outros. Uma boa parte desta informação deverá ser recolhida tendo em conta considerandos de género e ambiente.

¹ Os questionários correspondem ao 'layout' visualizado no écran, uma vez que a recolha é feita directamente no mini computador.

A informação será recolhida quer a nível da exploração ou do agregado familiar, quer a nível do produtor dentro do agregado familiar o que permitirá captar melhor a informação desagregada por sexo e permitir análises na perspectiva de género, na agricultura.

5.10 Interconexão dos dados

Os dados do CAP serão interconectados com os dados do Módulo Comum da Secção G do III RGPH e também com a localização geográfica. Isto permitirá uma base rica de análise, interligando informação agrícola com outra informação do agregado familiar.

5.11 Período de enumeração

A recolha de dados ocorrerá no momento de preparação da terra e sementeira, correspondente ao início e meados da campanha agrícola, para a recolha da informação geral sobre o agregado familiar e a exploração, e medição de áreas, sendo o período de Dezembro de 2009 a Agosto de 2010, seguindo o calendário agrícola nacional.

5.12 Momento censitário

O período de referência considerado para as variáveis a observar, será a campanha agrícola 2009-2010;

Para os efectivos pecuários os dados reportar-se-ão aos últimos 12 meses, em relação ao dia da entrevista.

5.13 Processamento, análise e disponibilização de dados

Haverá duas fases de processamentos dos dados e análise de dados. A primeira fase corresponde à análise e processamento da informação obtida pelo Censo da População, que constitui o Módulo Comum, estando previsto iniciar-se a disponibilização dos dados em Março 2010. Estes dados terão uma cobertura nacional e representatividade ao nível da área de enumeração. A segunda fase será feita para os Módulos Complementares e ocorrerá em paralelo com a recolha no campo, devendo terminar em Novembro de 2010. Como a recolha de dados será feita pelo sistema CAPI, então os dados serão transmitidos do mini computador para o servidor da DPINE e a partir da DPINE via correio electrónico e/ou WEB para o processador central do CAP, onde serão armazenados e posteriormente sujeitos a análise, processamento e validação. Os pacotes informáticos propostos são CsPro, SPSS, STATA, Adobe reader, Word, Excel, Arcais 9.3, entre outros. A disponibilização dos dados preliminares correspondentes aos módulos complementares, terá início em Dezembro de 2010.

5.14 Plano de tabulação

Documento que apresenta o desenho dos quadros estatísticos ou também conhecidos por quadros de saída dos resultados do CAP. Ele será apresentado em conformidade com os níveis de detalhe para as principais variáveis (nacional, provincial e distrital). Estará em estreita relação com o questionário e com os objectivos do censo e também tomará em conta as necessidades dos utilizadores.

5.15 Procedimentos de controlo de qualidade

Para garantir a minimização dos erros não amostrais, contribuindo deste modo para a melhoria da qualidade dos dados produzidos serão elaborados procedimentos de controlo de qualidade. Uma adequada formação do pessoal do CAP a todos os níveis aliada a uma intensiva supervisão constituirão garante de qualidade.

6 ACTIVIDADES A DESENVOLVER

6.1 Direcção

Compete à Direcção conduzir técnica, normativa e administrativamente todas as etapas do CAP, cabendo-lhe em particular as seguintes actividades:

- 6.1.1. Planeamento e programação
- 6.1.2. Elaboração de dispositivos regulamentares
- 6.1.3. Organização censitária
 - Formação das Comissões e Gabinetes Provinciais e Distritais
 - Organização da estrutura central
- 6.1.4. Gestão da implementação do CAP
- 6.1.5. Elaboração de documentos básicos
- 6.1.6. Supervisão e avaliação
- 6.1.7. Elaboração de relatórios

6.1.1 Planeamento e programação

Formular e planificar as actividades censitárias e recursos, permitindo uma prévia alocação de recursos em conformidade com os objectivos e os prazos definidos.

Esta actividade inclui: elaboração e revisão do Plano Director, elaboração de planos operacionais (planos de actividades), controlo e monitoria da sua implementação, elaboração de relatórios de progresso.

6.1.2 Elaboração de dispositivos regulamentares

Existem já dispositivos legais de base que estabelecem o quadro geral de organização, princípios, obrigações e direitos das instituições e cidadãos, no quadro da produção de estatísticas oficiais. São eles: Lei 7/96, de 5 de Junho, Decreto Presidencial 9/96, de 28 de Agosto e Decreto 34/96, de 1 de Julho ([Anexo VIII](#)).

Tais dispositivos de base são aplicáveis ao CAP, não sendo, por conseguinte necessário, fazer apelo à elaboração de legislação específica adicional, com a devida ressalva do que é comum fazer-se em matéria processual.

A lei estabelece o seguinte:

Compete ao INE realizar a actividade estatística oficial do País; [Número 2 do artigo 19 da Lei 7/96]

Compete especialmente ao INE efectuar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas. [Alínea a) do número 3 do artigo 3 do Estatuto Orgânico do INE, aprovado por Decreto Presidencial 9/96, de 28 de Agosto]

Daqui decorre que o CAP, conducente à produção de dados oficiais, recai no âmbito das competências do INE, com a participação activa do Ministério da Agricultura, através dos órgãos e dispositivos legais que enquadram a actividade estatística do País:

Participação do MINAG no Conselho Superior de Estatística, órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN); [Artigos 16 e 17 da Lei do SEN]

Participação do MINAG no Conselho Técnico de Coordenação Metodológica do INE; [Artigo 17 do Estatuto Orgânico do INE]

Requisição, destacamento ou comissão de serviço de funcionários do MINAG para o INE, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos. [Número 1 do artigo 27 do Estatuto Orgânico do INE]

Tal como o referido para o MINAG, diz-se, em escala apropriada, com referência a outras instituições que se enquadram no grupo das principais utilizadoras da informação recolhida: o Ministério das Pescas, o Ministério da Planificação e Desenvolvimento, o Ministério da Administração Estatal, o Ministério da Indústria e Comércio, universidades, entre outras.

A lei estabelece ainda:

Pelo princípio da autoridade estatística,

- poder conferido ao Instituto Nacional de Estatística de, no exercício das actividades estatísticas, realizar com obrigatoriedade de resposta nos prazos que forem fixados, bem como efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas (#1 do artigo 1 da Lei do SEN).
- que o INE pode solicitar informações estatísticas a todas as unidades estatísticas (# 2 do artigo 6 da Lei do SEN). Entendendo-se por unidades estatísticas, todos os cidadãos e demais pessoas singulares e colectivas de direito público ou privados que se encontrem ou exerçam actividades no território nacional (artigo 3 da Lei do SEN).

Pelo princípio do Segredo Estatístico,

- a obrigação do INE de proteger os dados estatísticos individuais, relativos a pessoas singulares ou colectivas, recolhidos para a produção de estatísticas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos (artigo 7 da Lei do SEN).

De igual modo, a lei estabelece penalizações aplicáveis a unidades estatísticas e aos funcionários e agentes que no quadro do SEN incorram em infracções. As unidades estatísticas são passíveis de multa bem como de penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações previstas no Código Penal (artigos 24, 26 e 27 da Lei do SEN). Os funcionários e agentes dos órgãos do SEN que violarem o princípio do segredo estatístico, são passíveis de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal (artigo 28 da Lei do SEN).

Não obstante a existência de dispositivos de base serão entretanto necessários, alguns dispositivos processuais, destacando-se:

- Dispositivos do Governo que instruem ou recomendem a todas as autoridades do Estado, Governo e dos municípios a todos os níveis para que concedam todo o apoio necessário à realização do CAP e o declare “uma prioridade nacional”.
- Dispositivos do Ministro da Agricultura que conceda apoio total ao CAP, pondo à disposição do INE, na medida da sua disponibilidade, tanto infra-estruturas como a participação do pessoal técnico e responsáveis do Ministério.
- Dispositivos que formalizem a participação de distintas entidades ao nível provincial e distrital nas actividades do CAP.

Agentes do INE: Decorrente do princípio da autoridade estatística, instituído por Lei, todo o pessoal envolvido na realização do CAP é considerado agente do INE, obrigando-se à observância de todos os princípios do SEN, designadamente: Autoridade estatística, segredo estatístico, autonomia técnica, imparcialidade, transparência, fiabilidade, coordenação estatística.

6.1.3 Organização censitária

Em conformidade com a lei 7/96, de 5 de Junho, Decreto Presidencial 9/96, de 28 de Agosto e decreto 34/96, de 1 de Julho, o INE é a entidade responsável pela direcção, planeamento e execução do CAP. Como tal, a direcção geral do CAP recai no Presidente do INE (vide estrutura orgânica geral no [Anexo III](#)).

O Ministério da Agricultura, como principal utilizador da informação a recolher e detentor de experiência, advinda da realização de inquéritos agrícolas (TIA) será amplamente envolvido na organização censitária.

Cabe, em particular ressaltar a participação do MINAG no Conselho Superior de Estatística, nas comissões especializadas do CAP ao nível dos serviços centrais e provinciais do INE e no envolvimento dos Serviços Distritais de Actividades Económicas (SDAE), como órgãos de mobilização, informação e apoio logístico às operações de campo.

A actividade de direcção e supervisão geral da implementação do CAP está a cargo do Presidente do INE e do Ministro da Agricultura.

Na realização das suas funções o Presidente do INE é coadjuvado pelo Vice-presidente do INE que superintende o pelouro das estatísticas económicas e financeiras (VPINE/E).

Junto ao VPINE/E funciona uma comissão especializada do CAP, a Comissão Central do Censo Agro-Pecuário (CCCAP), por ele presidida e que o assistirá no exercício das suas funções no quadro do CAP.

A CCCAP deverá ainda ser composta pelos seguintes membros:

- Director de Economia do MINAG, Vice-presidente
- Directora Adjunta de Economia do MINAG, Secretária Executiva,
- Director de Estatísticas Sectoriais e de Empresas do INE, Director do CAP
- Directores Adjuntos do CAP (INE e MINAG)
- Director de Censos e Inquéritos do INE
- Director das Contas Nacionais e Indicadores Globais do INE
- Directora de Estatísticas Demográficas, Sociais e Vitais do INE
- Directora de Integração, Coordenação e Relações Externas do INE
- Director da Administração e Recursos Humanos do INE
- Director Nacional dos Serviços Agrários do MINAG
- Director Nacional de Extensão Agrária do MINAG
- Director Geral do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique do MINAG
- Director Nacional de Economia Pesqueira do Ministério das Pescas
- Chefe de Departamento de Estatística do MINAG
- Chefe do Departamento de Estatísticas de Serviços e Cadastro do INE
- Chefe do Departamento de Preços e Conjuntura do INE
- Chefe do Departamento das Contas Nacionais
- Um representante do Ministério da Indústria e Comércio
- Um representante do Ministério da Administração Estatal
- Um representante do Ministério das Finanças
- Um representante do Ministério da Planificação e Desenvolvimento
- Um representante da Universidade Eduardo Mondlane
- Um representante do CTA
- Assessores da Direcção de Economia do MINAG
- Assessora do Vice-Presidente do INE

A direcção executiva central do CAP está a cargo da Direcção de Estatísticas Sectoriais e de Empresas do INE (DESE). O Director da DESE é o Director do CAP (DCAP). No exercício das suas funções o Director do CAP será coadjuvado por dois Directores Adjuntos (DACAP), sendo um proveniente dos responsáveis seniores do MINAG envolvidos a tempo inteiro no CAP, supervisionando as áreas de Metodologias e Formação, e Operações e Logística e outro é o Chefe do Departamento de Estatísticas de Bens e Ambiente do INE, respondendo pelas áreas de Processamento de Dados e Promoção e Difusão.

A Direcção de Censos e Inquéritos do INE (DCI) assistirá a DESE, apoiando as operações de campo e cartografia.

A Direcção de Integração, Coordenação e Relações Externas do INE (DICRE) assistirá a DESE, garantindo o processamento de dados, a promoção censitária, produção e difusão de publicações e relações internacionais e na mobilização de fundos.

A Direcção de Contas Nacionais e Indicadores Globais (DCNIG) fará a articulação entre os dados do CAP e de outras fontes, ajudando no alinhamento da recolha, processamento e difusão.

A Direcção de Estatísticas Demográficas, Vitais e Sociais (DEMOVIS) assistirá o CAP na análise e produção de informação do Módulo Comum proveniente dos dados do Censo da População e na integração dos dados dos dois operativos. Também apoiará a análise e processamento dos Módulos Complementares.

A Direcção da Administração e Recursos Humanos (DARH) assistirá o CAP nos 'procurements', mobilização e gestão dos fundos.

6.1.3.1 Organização da estrutura central

Para uma correcta implementação das actividades do CAP ao nível central existe uma estrutura que permite uma adequada divisão de trabalho pelas distintas áreas. Assim, ao nível Central existe o Gabinete Central do CAP (GCCAP), dirigido pelo DCAP e coadjuvado pelos DACAP, que poderão substituí-lo na sua ausência.

O GCCAP tem na sua composição 5 comissões de trabalho nomeadamente:

- Comissão de Metodologia e Formação
- Comissão de Operações e Logística
- Comissão de Processamento de Dados
- Comissão de Promoção e Difusão
- Comissão de Administração e Recursos Humanos

Cada uma destas comissões tem um chefe que responde directamente aos Directores Adjuntos da área respectiva, excepto a Comissão de Administração e Recursos Humanos que responde directamente ao DCAP.

6.1.3.2 Organização das Comissões, Gabinetes Provinciais e Distritais

Nas províncias e em cada distrito serão formados órgãos do CAP.

Ao nível provincial funcionará:

Uma Comissão Provincial do CAP (CPCAP), junto à Delegação Provincial do INE, com as seguintes funções principais:

- ✓ Criar condições político-administrativas para a realização do CAP nas Províncias;
- ✓ Garantir o envolvimento das estruturas da administração pública e dos líderes comunitários a todos os níveis na implementação do CAP;
- ✓ Informar periodicamente o governador e a direcção central do CAP sobre a implementação do CAP na província;
- ✓ Fazer a gestão do CAP ao nível provincial

A Comissão Provincial do CAP tem a seguinte composição:

- Director Provincial da Agricultura, Presidente
- Delegado Provincial do INE, Vice-Presidente
- Director Provincial das Pescas
- Director Provincial das Finanças
- Director Provincial do Comércio

Um Gabinete Provincial do CAP, junto à Delegação Provincial do INE, com a seguinte composição:

- Chefe do Departamento de Estatísticas Económicas e Financeiras da DPINE, Chefe do Gabinete
- Chefe do Departamento de Economia da Direcção Provincial da Agricultura (DPA), Supervisor Provincial (SP)
- Chefe dos Serviços Provinciais de Pecuária
- Chefe dos Serviços Provinciais da Agricultura
- Chefe dos Serviços Provinciais de Extensão Agrária
- Técnicos das Delegações Provinciais do INE e Direcções Provinciais da Agricultura

Os Gabinetes Provinciais têm funções essencialmente executivas, nomeadamente, recrutamento de inquiridores, formação, planificação e supervisão das operações do campo, entre outras.

Sob comando directo do Supervisor Provincial do CAP, funcionarão Brigadas Itinerantes de Inquérito (BII). Cada BII será composta por 1 controlador, que exerce a função de chefe da brigada, 3 inquiridores e 1 motorista.

Prevê-se que o número total de brigadas, no âmbito dos trabalhos de campo, seja cerca de 80. O número de BII por província dependerá do número de áreas de enumeração e será indicado pela Direcção do CAP.

Ao nível distrital funcionará:

Um Gabinete Distrital do CAP (GDCAP), junto aos Serviços Distritais das Actividades Económicas (SDAE) com as seguintes funções principais:

Os Gabinetes Distritais, chefiados pelos DSAE, funcionarão como:

- ✓ órgãos de apoio logístico;
- ✓ órgãos de informação e mobilização das autoridades locais, empresas e população;
- ✓ base de planificação das operações censitárias no terreno, servindo ao mesmo tempo de elos de ligação entre os Supervisores Provinciais, as Brigadas Itinerantes de Inquérito e as comunidades locais e empresas.

Os Gabinetes Distritais do CAP (GDCAP) serão compostos por:

- Director dos SDAE (DSDAE), Chefe do Gabinete
- Dois Técnicos dos SDAE

6.1.4 Elaboração de documentos básicos

Os documentos básicos são aqueles que regulam, do ponto de vista técnico, a execução do CAP. São elaborados por especialistas e técnicos, em coordenação com os principais utilizadores dos dados censitários. Dever-se-á ter como base documentos similares dos censos anteriores, nacionais e estrangeiros, de modo a manter-se comparabilidade nacional e internacional, quanto a definições, procedimentos e metodologias.

Esta actividade compreende a elaboração dos seguintes documentos:

- Plano Director, documento guia para a execução censitária no âmbito do plano estratégico, contendo os objectivos, os princípios básicos, as características técnicas e as actividades que compõem o CAP;
- Manual de Metodologia, define a metodologia e os procedimentos a seguir em todas as actividades do CAP; define as variáveis a investigar. Integra conceitos, descrição dos métodos de recolha e principais usos dos dados;
- Plano de tabulações, documento que apresenta o desenho dos quadros estatísticos dos resultados do censo;
- Manuais e instrumentos auxiliares
- Documentos normativos

6.1.5 Orçamentação e gestão de fundos

O orçamento total necessário para a realização do CAP é de cerca de 9,5 milhões de Dólares Americanos, provenientes do Fundo Comum, FAO, outros Parceiros do SEN e Governo. A responsabilidade de gestão é da inteira responsabilidade do Director do CAP, que será assistido pela Comissão de Administração e Recursos Humanos e DARH, devendo prestar contas ao PCCCAP (abreviadamente PCAP).

Para a recolha de dados e outros operativos provinciais, serão transferidos fundos para a respectiva DPINE, em conformidade com o plano de actividades e será responsabilizado o Chefe do GDCAP pela gestão. Para tal existe um manual de procedimentos administrativos preparado pela Comissão de Administração e Recursos Humanos, que fará a ponte entre o Chefe e o DCAP.

6.1.6 Supervisão e controle da execução censitária

Esta actividade consiste no desenvolvimento dum conjunto de acções que permitirão monitorar regularmente o estado de execução das mesmas, de modo a conhecer permanentemente o estado de execução das actividades censitárias, com vista a efectuar-se a sua avaliação, para que se adoptem medidas correctivas que se julgarem convenientes para que se atinjam as metas estabelecidas para cada actividade.

A supervisão realizar-se-á ao nível central, provincial e distrital. Ao nível central e estratégico esta actividade é exercida pelo Presidente do INE e pelo Ministro da Agricultura, que serão assistidos pelo PCAP. Os membros da CCCAP serão também convidados a fazerem supervisão de acordo com as áreas de especialidade e conforme as necessidades.

Ao nível operativo, o DCAP, coadjuvado pelos DACAP será o responsável, devendo garantir que todas as operações se realizem de acordo com o plano de actividades. Para tal dever-se-á garantir a deslocação às províncias quando se mostrar necessário. Os técnicos centrais, integrados nas suas comissões, farão a supervisão nas respectivas áreas. Contar-se-á igualmente com assistência das Direcções do INE e do MINAG nas matérias de especialidade.

Aos níveis provinciais e distritais, a supervisão e execução será feita pelas estruturas respectivas. Cabe ao Delegado Provincial do INE fazer um relatório ao Governo Provincial sobre os progressos do CAP, devendo enviar o relatório aprovado ao GCCAP.

6.1.7 Elaboração de relatórios

Os responsáveis das actividades devem produzir relatórios de gestão financeira, bem como relatórios parciais de progresso e o relatório final que detalha a execução das actividades.

6.2 Métodos

Esta actividade compreende a definição de métodos e procedimentos a implementar em cada uma das actividades integrantes do CAP. Aqui são incluídos aspectos tais como:

- ✓ Desenho e elaboração do questionário
- ✓ Desenho da amostra
- ✓ Selecção de áreas de enumeração (AE)
- ✓ Identificação das AE utilizando mapas cartográficos
- ✓ Elaboração de metodologia para a selecção da amostra a nível do campo
- ✓ Desenho de amostra de controlo de qualidade
- ✓ Desenho e elaboração do questionário para controlo de qualidade
- ✓ Elaboração de manuais e instrumentos auxiliares
- ✓ Procedimentos de controlo de qualidade

- ✓ Plano de tabulação
- ✓ Selecção de procedimentos de medição das áreas
- ✓ Consulta com os utilizadores

Das actividades referidas destacam-se as seguintes:

6.2.1 Elaboração de manuais e instrumentos auxiliares

Os manuais de instrução e orientação metodológicas são indispensáveis, quer para a actividade de capacitação dos supervisores e inquiridores, quer para a própria actividade de recolha de dados. Elas constituem a base de uma correcta e uniforme interpretação do questionário e dos principais conceitos utilizados em todos os locais onde se realiza o censo. Serão elaborados os seguintes manuais e instrumentos auxiliares:

- Plano Director
- Manual de Metodologia
- Manual do Formador
- Manual do Inquiridor
- Manual do Controlador
- Manual de Operações
- Manual de Logística
- Manual de Listagem
- Manual de Cartografia
- Manual de Promoção e Difusão
- Manual de Processamento de dados
- Manual de Procedimentos Administrativos
- Plano de Tabulação
- Questionário Geral
- Questionário das Grandes Explorações

6.2.2 Consulta aos utilizadores

Actividade de grande importância na actividade estatística em geral e na preparação de um Censo em particular, uma vez que são os utilizadores que determinam o valor de uso dos dados bem como a sua pertinência; são eles que têm as reais necessidades de informação, que devem ser satisfeitas. Eles devem participar na definição dos objectivos do censo bem como nos conteúdos.

Por utilizadores compreende-se todo o conjunto de potenciais utilizadores de dados estatísticos, nomeadamente, Instituições do Governo (ministérios), Institutos de investigação, universidades, entidades privadas, ONG's, organizações financeiras, parceiros de cooperação, organizações internacionais, associações, meios de comunicação e o público em geral.

6.3 Capacitação

Compreende as acções orientadas para ministrar ao pessoal, os conhecimentos necessários a um cabal desenvolvimento das actividades do CAP. Devem incluir aspectos tais como, bases legais, princípios do sistema estatístico, definições, conceitos, métodos, sistemas agrícolas, procedimentos de controlo de qualidade, preenchimento de questionário, informática, funções e normas administrativas.

Esta actividade deve incluir:

6.3.1 Plano de formação e capacitação e definição de cursos e dos seus conteúdos.

Os planos de formação e capacitação serão elaborados para os Cursos para os Técnicos dos Serviços Centrais e Capacitação do pessoal de trabalho de campo.

6.3.2 Cursos para os Técnicos dos serviços centrais

- Cursos para formadores
- Visitas de estudo
- Workshops e Seminários
- Curso para o pessoal informático

6.3.3 Capacitação do pessoal de trabalho de campo

- Capacitação de supervisores e formadores
- Capacitação de pessoal de listagem
- Capacitação de inquiridores e controladores

6.3.4 Capacitação de técnicos e dirigentes

Os técnicos e dirigentes envolvidos nas actividades do CAP irão beneficiar de formações e capacitações, participação em seminários e workshops, bem como em actividades de troca de experiências com os diferentes intervenientes de diferentes países. Deste modo, durante a fase preparatória e de implementação do CAP, os técnicos e dirigentes irão ser formados e capacitados, entre outras, nas seguintes áreas:

- gestão em matérias de censos e inquéritos
- gestão e processamento de dados
- metodologias de inquéritos e censos
- cartografia censitária
- controlo de qualidade de dados
- plano de tabulação
- amostragem
- análise e interpretação de dados
- elaboração de relatórios

6.4 Promoção censitária

Tem por objectivo dar a conhecer à opinião pública, de maneira gradual, os objectivos do CAP, as variáveis a investigar, período de execução e outros aspectos principais de modo a lograr uma

maior participação das autoridades, das empresas e da população e criar um clima favorável para a execução das diferentes actividades do CAP.

Isto compreende “spots” e entrevistas televisivas, notas de imprensa no jornal e rádio, conferências de imprensa e seminários, cartazes, camisetas, entre outro material publicitário.

6.5 Operações e Logística

6.5.1 Logística

Compreende uma série de tarefas que têm como objectivo disponibilizar com oportunidade e em quantidade suficiente, aos diferentes níveis da organização censitária, o equipamento, documentos e materiais necessários para a execução das operações de campo e de gabinete, bem como a recepção nos serviços centrais dos materiais e documentos de trabalho para a sua sistematização, ordenamento, processamento e arquivo.

Compreende igualmente operações de reprodução de manuais, bem como de assistência na aquisição e alocação de equipamento de transporte, comunicações e outro, necessários a operações de campo e gabinete.

Esta actividade integra:

- ✓ Elaboração do plano de trabalho e regulamentos de uso de material e equipamento;
- ✓ Assistência na aquisição de meios e equipamentos, fornecendo as especificações, quantidades e elaboração de cadernos de encargos e participação nos ‘procurements’:
 - Meios de transporte
 - Equipamento de trabalho de campo
 - Equipamento informático
 - Equipamento de escritório
- ✓ Reprodução de manuais e instrumentos auxiliares;
- ✓ Reprodução de listas de AE;
- ✓ Reprodução de mapas de AE;
- ✓ Empacotamento, embalagem, envio e retorno de materiais e equipamento;
- ✓ Distribuição, recepção e arquivo de documentos e materiais censitários;
- ✓ Aquisição, distribuição e recolha de equipamento;
- ✓ Elaboração de relatórios logísticos.

6.5.2 Operações de campo

Integra todo o conjunto de acções a serem realizadas no meio rural e urbano, quer no âmbito de actividades preparatórias quer do próprio processo de recolha dos dados do censo.

Delas se destacam:

- ✓ Revisão cartográfica
- ✓ Listagem dos agregados familiares nas aldeias
- ✓ Recolha de dados no campo

- ✓ Procedimentos de controlo de qualidade ao nível local

No fim de cada actividade acima mencionada deve ser elaborado um relatório a todos os níveis.

6.6 Processamento de dados

Esta actividade integra um conjunto de tarefas orientadas aos dados introduzidos nos questionários electrónicos durante a recolha no campo (CAPI), sua validação e análise de consistência, sua incorporação nas tabelas em forma de resultados finais. Todas estas operações são realizadas com ajuda do computador e compreendem:

- ✓ Elaboração do manual de processamento de dados;
- ✓ Programa de entrada e processamento de dados;
- ✓ Procedimentos de controlo de qualidade de entrada de dados;
- ✓ Transmissão dos dados do mini computador para o servidor provincial (GPCAP);
- ✓ Transmissão dos dados do servidor provincial (DPINE) para o servidor central (GCCAP);
- ✓ Desenho do programa de consistência de dados processamento e validação de dados;
- ✓ Análise de dados;
- ✓ Elaboração de quadros finais básicos;
- ✓ Elaboração de publicações.

6.7 Administração e Recursos Humanos

Compreende actividades de apoio administrativo e gestão dos recursos de todo o processo do CAP na mobilização e gestão de fundos. Em detalhe integra:

- ✓ Elaboração dos procedimentos administrativos a observar em todo o processo desde o nível central ao distrital
- ✓ Elaboração de cadernos de encargos e participação nos 'procurements' de aquisições
- ✓ Aquisição de meios e equipamentos
- ✓ Meios de transporte
- ✓ Equipamento de trabalho de campo
- ✓ Equipamento informático
- ✓ Equipamento de escritório

6.8 Análise de dados e elaboração de relatórios

A análise será feita com distintos níveis de profundidade. Porém, será feita uma análise básica de dados dos quadros, quer ao nível distrital, quer ao nível provincial quer ao nível nacional, que constituirão as bases para apresentação de temas específicos (Ex. uso de terra, mão-de-obra, culturas alimentares, etc.). No final serão produzidas monografias temáticas para utilização múltipla.

6.9 Publicação e disseminação de resultados

Esta actividade diz respeito à preparação, edição e impressão dos resultados censitários ao nível nacional, provincial e distrital, segundo o plano de tabulações, elaborando-se dois relatórios técnicos conforme referenciado no ponto 6.10. Ela compreende igualmente a difusão dos resultados censitários por vias tradicionais e informáticos, com particular destaque a WEB, CD e

outros. Serão realizados três seminários para a disseminação de dados, sendo um para divulgação de dados preliminares, outro para divulgação de dados definitivos e o último para divulgação dos estudos temáticos.

6.10 Avaliação do processo censitário

Esta actividade compreende a realização de reuniões de análise geral, quer dos aspectos técnicos, quer organizacionais e administrativos de todo o processo do Censo, a diferentes níveis (distrital, provincial e nacional) de modo a sistematizar os principais ensinamentos para os processos futuros, bem como apresentar recomendações para o subsistema estatístico de agricultura.

Será elaborado um relatório final de avaliação do CAP, que será parte do relatório geral final. Portanto, deverão existir no fim dois relatórios: Um relatório metodológico e outro geral final com base nos relatórios elaborados para cada actividade e no relatório de avaliação final. Este processo compreenderá:

- ✓ Reuniões provinciais
- ✓ Reunião nacional
- ✓ Elaboração do relatório final

O relatório técnico será complementado com um relatório de avaliação técnica envolvendo uma consultoria externa independente.

7 CRONOGRAMA DE ACTIVIDADES

As actividades que compõem o CAP, descritas neste plano deverão ser executadas de acordo com o cronograma do [anexo IV](#). Nele ressalta-se que a actividade censitária inicia em 2008 e prevendo-se o seu término em 2012 (incluindo a fase preparatória até a publicação de resultados finais a todos os níveis), sendo a recolha de dados de Dezembro 2009 a Agosto de 2010.

8 RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO CAP

O sucesso do CAP depende largamente da disponibilização atempada de todos os recursos necessários à sua execução. Assim, três categorias de recursos são requeríveis, nomeadamente:

8.1 Recursos humanos

O Governo já garantiu a distintos níveis, desde o nacional, provincial até ao distrital, os recursos necessários para o CAP. São vários os responsáveis e técnicos de distintos órgãos do Governo e instituições que integram o CAP, nas suas distintas áreas. Assim, se destacam (vide [anexo V](#)):

8.1.1 Ao nível central

Supervisão geral conjunta do INE e do MINAG, Direcções máximas;
Integração dos Directores Nacionais e outros responsáveis do INE e do MINAG;

Integração de responsáveis e técnicos do MP, MAE, MIC, MPD, Universidades Públicas; Integração dos técnicos do INE e MINAG.

8.1.2 Ao nível provincial

Supervisão das DPINEs e DPAs e dos Supervisores Provinciais;
Integração de responsáveis e técnicos do Governo Provincial;
Integração dos técnicos das DPINEs e DPAs;
Inquiridores para a recolha de dados.

8.1.3 Ao nível distrital

Integração dos responsáveis e técnicos dos SDAE;
Integração dos extensionistas agrícolas;
Chefes das aldeias como guias locais.

No fim do CAP ter-se-á uma capacidade técnica nacional reforçada em matérias de censos e inquéritos. Estes responsáveis e técnicos estarão aptos a integrar futuros trabalhos do mesmo género.

8.2 Recursos materiais

No âmbito do SEN, o INE e o MINAG foram, ao longo do tempo, sendo dotados de recursos materiais, com especial destaque para o equipamento (viaturas e equipamento informático). Uma parte considerável destes recursos será alocada ao CAP, para se poder fazer face a grandes necessidades, tendo em conta as grandes restrições que se apresentam actualmente.

Outros recursos adicionais, tais como, equipamento de trabalho de campo, equipamento de comunicações, equipamento informático, equipamento de escritório serão adquiridos em conformidade com as necessidades apresentadas no [anexo VI](#).

O equipamento a ser adquirido para os trabalhos do CAP, sobretudo as viaturas e os computadores (mini computadores), no fim do censo serão usados para os inquéritos seguintes, a realizar no âmbito do SEN.

8.3 Recursos financeiros

Os recursos financeiros são apresentados no [anexo VII](#) e estão estimados em cerca de 95 milhões de dólares americanos, que se subdividem ao longo de 5 anos de trabalho, iniciando-se em 2008 e estendendo-se até 2012.

8.4 Destino dos recursos pós-censo

O destino principal dos recursos utilizados durante o CAP, sobretudo os humanos e materiais será aquele que concorrer para a fortificação do SEN e neste caso na vertente que contribua para o aperfeiçoamento do trabalho das estatísticas agro-pecuárias. Assim, como o MINAG continuará a desempenhar o papel de produção de estatísticas de base e correntes através de

inquéritos anuais (os TIAs), como Órgão Delegado do INE (ODINE), certamente uma considerável parte de recursos será utilizada nesse Ministério.

9 PRINCIPAIS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Actividade agro-pecuária como actividade principal: Refere-se a situação em que se dedica maior parte do tempo na realização de trabalhos relacionados com a produção agrícola e/ou pecuária na exploração

Actividade agro-pecuária como actividade secundária : Refere-se a situação em que se dedica menor parte do tempo na realização de actividades relacionadas com a produção agrícola e/ou pecuária na exploração.

Adubos: Produtos de natureza mineral ou orgânica, compostos por um ou vários nutrientes principais para as plantas, que se destinam a aumentar a fertilidade do solo e o rendimento das culturas, quando correctamente aplicados.

Agregado Familiar (AF): Conjunto de pessoas que residem no mesmo alojamento, tenham ou não relações de parentesco, podendo ocupar a totalidade ou parte do alojamento e cujas despesas para a satisfação das necessidades essenciais são suportadas parcial ou totalmente em conjunto.

Considera-se também como agregado familiar pessoas independentes ou isoladas que ocupam a totalidade ou parte do alojamento.

Água doce: Chama-se **água doce** a **água** dos rios, lagos e a maioria dos lençóis subterrâneos, com uma salinidade próxima de zero.

Água salgada: Água salgada é toda a água não potável que contém grandes quantidades de sais em sua composição. Ex: água do mar.

Água salobra : Mistura de água doce e salgada.

Algodão Caroço: Algodão colhido na machamba ainda em bruto, antes de beneficiar de processamento para separação da semente e folhas.

Amostra: Parte da população seleccionada a fim de efectuar inferências estatísticas. Ou seja é um subconjunto de uma População ou Universo.

Amostra probabilística: Amostra de unidades, seleccionadas segundo um desenho de amostragem onde cada unidade tem uma probabilidade de selecção conhecida e não nula.

Amostragem: Método de se estudar um grupo de indivíduos examinando apenas uma pequena parte do grupo ao qual se chama amostra.

Amostragem aleatória: Método segundo o qual cada elemento da população em estudo tem igual probabilidade de ser incluído na amostra

Aquacultura: Todas as actividades que tem por fim a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção e o melhoramento de espécies para fins de produção, sendo estas operações efectuadas

em instalações alimentadas por águas marítimas (aquacultura marinha), por águas interiores (aquacultura de água doce) ou por ambas (aquacultura de águas salobras), que podem ser:

- i. **Artesanal / familiar** – aquela que é efectuada com carácter local pelas comunidades locais ou pessoas singulares nacionais, com a aplicação de sistemas extensivos de produção e podendo produzir excedentes para comercializar.
- ii. **Experimental** – aquela que é realizada com o carácter de experimentar meios mecânicos de culturas e técnicas de produção industrial de espécie aquáticas, bem como perspectivar novas espécies para cultura comercial.
- iii. **Industrial** – aquela que é efectuada com carácter comercial com a utilização de meios mecânicos de cultura.

Área cultivada: Área lavrada ou que tenha recebido qualquer outro tipo de preparo da terra na campanha em causa, podendo ou não ter culturas anuais ou permanentes.

Área de enumeração (AE) - É um espaço geográfico (urbano ou rural) bem delimitado.

A AE pode ser uma aldeia/povoado, bairro, célula, Zona, quarteirão etc.

Assistência técnica: Conjunto de cuidados prestados por um técnico agro-pecuário (de qualquer nível) público, privado ou de Organizações não Governamentais com vista a manter a sanidade animal e/ou vegetal, por medidas profiláticas e/ou curativas.

Associação agrária: Organização de camponeses ou produtores agrícolas ou agro – pecuários legalizados ou não com vista a defesa ou satisfação dos interesses comuns dos seus membros, ligados com a produção, conservação, processamento e comercialização.

Boi: Macho adulto de espécie bovina e castrado

Campanha Agrícola: Período da actividade agrícola que decorre em geral de Setembro de um ano à Agosto do ano seguinte. Está dividida em duas épocas: 1ª época (chuvosa) e 2ª época (seca).

Chefe do Agregado Familiar: Pessoa responsável pelo agregado familiar ou aquela que para efeitos de inquérito ou recenseamento é indicada/reconhecida como tal pelos restantes membros. O chefe do agregado deve ser uma pessoa que reside no agregado podendo estar presente ou não no momento da entrevista, desde que a ausência seja inferior ao tempo previamente definido (para o caso do CAP é considerado um período inferior a seis meses).

Para os propósitos do CAP, em casos em que o chefe do AF é polígamo, será considerado chefe na casa da mulher onde ele está presente no dia da entrevista.

Conceito: Unidade de pensamento formada através de abstracções baseadas em características comuns a um conjunto de objectos.

Copra: é a polpa de coco seca, geralmente destinada a indústria.

Crédito agrícola ou agrário: Empréstimo para fins agro-pecuários, dado à exploração (ao agregado familiar ou algum membro do agregado familiar) em dinheiro ou espécie, por Banco, entidade Governamental, Organizações não Governamental ou uma outra organização ou entidade vocacionada.

Crias ou vitelos: refere-se a animais de espécie bovina com idade inferior a um ano.

Cultivo em gaiolas flutuantes – Método de cultivo onde as espécies aquáticas são mantidas em cativeiro dentro de uma estrutura de rede submersa e fixa na água.

Cultivo integrado: Cultivo combinado de actividades diferentes. Ex: aquacultura + pecuária ou aquacultura + agricultura (peixe + patos; peixe + arroz; peixe + porco)

Cultivo puro: Uma só cultura, um só cultivar em populações puras a densidade normal e semeada em determinada porção de terra, podendo ser usadas:

- Culturas anuais, que incluem um período de pousio
- Culturas permanentes, em que o campo fica ocupado durante todo o ano.

Culturas anuais: Culturas que ocupam o terreno, normalmente por um período não superior a uma campanha agrícola.

Culturas alimentares básicas: Culturas cuja produção é mais utilizadas para alimentação das pessoas (milho, arroz, mapira, mexoeira, amendoim, mandioca, feijões em geral).

Culturas em consociação: Prática de várias culturas na mesma parcela e em convivência na maior parte dos seus ciclos vegetativos.

Culturas hortícolas: Culturas de ciclo vegetativo muito curto (inferior a quatro meses) com baixo teor de matéria seca que se desenvolvem melhor em estação seca e fria.

Culturas de rendimento: Culturas que em regra, são destinadas a venda como finalidade principal. Normalmente passam por um processamento industrial.

Culturas Permanentes: Culturas que ocupam a terra durante um longo período (citrinos, cajueiro, coqueiro, etc.) e fornecem repetidas colheitas.

Culturas temporárias; Culturas anuais ou perenes (que tem um ciclo vegetativo acima de um ano mas que não sejam permanentes).

Efectivo pecuário: Totalidade de animais domésticos da exploração pecuária ou agro-pecuária que são propriedade ou não da mesma.

Espécies aquícolas: Espécies aquáticas animais ou vegetais utilizadas em sistemas de aquacultura.

Estrume: Matérias orgânicas, (mistura de excrementos de animais, palhas dos estábulos), utilizados para aumentar a fertilidade dos solos, melhorar a sua estrutura e incrementar o rendimento das culturas, quando correctamente aplicados.

Exploração Agrícola (EA): Unidade económica de produção Agrícola sob uma gestão singular, baseada na exploração fundiária e destinada a produção agrícola, sem ter em consideração os aspectos legais de posse (título) ou tamanho. A gestão pode ser exercida por um ou mais indivíduos ou um ou mais agregados familiares, ou ainda por uma pessoa jurídica, como

corporação, cooperativa ou agências governamentais ou estatal. A exploração pode ter uma ou mais parcelas.

Exploração Agro-pecuária Empresarial (EAPE)/Empresa Agro-pecuária:

Unidade económica de produção Agro - pecuária sob uma gestão singular baseada na exploração fundiária destinada a produção agrícola, pecuária ou ambas, sem ter em consideração os aspectos legais de posse (título) ou tamanho. A gestão pode ser exercida por um ou mais indivíduos ou um ou mais agregados familiares, ou por uma pessoa jurídica, como corporação, cooperativa ou agências governamentais ou estatal. A exploração pode ter uma ou mais parcelas.

- ❖ Utilização de tecnologia relativamente intensiva (maquinaria e equipamento agrícola)
- ❖ Os resultados da sua actividade são destinados sobretudo ao mercado
- ❖ O objectivo principal do exercício na EAPE é o lucro
- ❖ A EAPE tem um gestor que é a pessoa responsável pelas actividades da mesma
- ❖ Mão de obra (força de trabalho) permanente e assalariada
- ❖ Área total maior ou igual a 10 Ha
- ❖ Uso de semente melhorada
- ❖ Uso de agro-químicos
- ❖ Uso regular de medicamentos veterinários

Exploração Agro-pecuária Familiar (EAPF): Exploração em que pelo menos 75% da mão-de-obra agrícola é fornecida pelo agregado familiar do produtor, e que não recebem salário.

A área total da **EAPF** abrange todas as parcelas (machambas), próprias ou ocupadas em pleno uso, em pousio, terras com árvores de fruta, com pastagens privadas, hortas e outras pequenas parcelas (geralmente não consideradas machambas) à volta da casa.

Ela constitui uma unidade de gestão autónoma em que grande parte das decisões são tomadas pelo chefe do Agregado familiar.

Exploração Pecuária: Unidade económica de produção pecuária sob uma gestão singular baseada na exploração fundiária destinada a produção pecuária sem ter em consideração os aspectos legais de posse (título) ou tamanho. A gestão pode ser exercida por um ou mais indivíduos ou um ou mais agregados familiares, ou por uma pessoa jurídica, como corporação, cooperativa ou agências governamentais ou estatal. A exploração pode ter uma ou mais parcelas.

A gestão singular pode ser exercida por um indivíduo ou um Agregado Familiar, comunidade, ou por uma pessoa jurídica tal como corporação, cooperativa ou uma agência governamental.

As terras da exploração agro-pecuária podem ser constituídas por uma ou mais machambas/parcelas/blocos, localizadas numa ou mais áreas geográficas ou administrativas, desde que utilizem os mesmos meios de produção.

Fertilizantes: Matérias inorgânicas, químicas (de produção industrial) destinadas a manutenção ou aumento de fertilidade dos solos e conseqüente aumento de rendimento das culturas.

Formação agrária: Toda ou qualquer formação nas áreas de agricultura, pecuária ou mecanização agrícola adquirida em escolas oficiais ou privadas de ensino técnico ou em centros de formação profissional vocacionadas, num período não inferior a 3 meses.

Fomento pecuário: Actividade especialmente orientada para o repovoamento pecuário, praticada pelo Governo, Organizações não Governamental ou Sector Privado com vista ao aumento dos efectivos animais. A atribuição dos animais pode ser feita por pagamento em dinheiro ou retribuição em espécie.

Fumigação: Dispersão de um produto fitofarmacêutico na atmosfera de um ambiente sob a forma de um gás ou vapor.

Gado: Animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equina, asinina e bufalina.

Inseminação artificial: É a introdução do sêmen de um animal da mesma espécie no aparelho genital feminino, no momento do cio, através de instrumentos apropriados.

Machamba /parcela: Superfície/porção de terra separada de outras por fronteiras naturais (rios, montes, etc.) ou artificiais (estradas, sebes, demarcações com outras machambas) que se destina a produção agrícola.

Machamba cultivada: consiste na área com culturas anuais, áreas com culturas permanentes mais área em pousio parcial e com pastagens cultivadas, não incluindo área com pastagem natural.

Mão-de-obra: É o conjunto de indivíduos em idade economicamente activa no período de referência. Para efeitos do **CAP** considera-se de 10 a 70 anos de idade (por definição, em Moçambique é de 15 a 70 anos).

Marcação: Acto pelo qual o gado é identificado individualmente, através das formas de marcação previstas no presente regulamento (ver o n regulamento).

Base de Amostragem: É a totalidade das unidades da amostra da qual se selecciona a amostra. O marco amostral pode ser uma lista de pessoas, produtores, explorações.

Matadouro: Local formal e especialmente preparado com material convencional para o abate de animais.

Meios de agro processamento: Instrumentos ou maquinarias de transformação de produtos de origem agrícola.

Meios de tracção animal: Meios movidos pela força animal. Inclui os animais da seguinte espécie: Bovinos, asininos (burros) ou búfalinos para tracção e os seguintes implementos charruas e carroças para tracção animal e/ou de transporte.

Meios mecanizados: Meios que funcionam com motores de combustão interna ou com ajuda destes. Exemplo: Tractores, motobombas.

Meios manuais: Instrumentos de produção não mecanizados que auxiliam o Homem no processo produtivo (enxadas, catanas, foices, machados, etc.).

Membro do agregado familiar: Todo o indivíduo que cumpra principalmente, as seguintes condições: pessoa habitualmente residente no alojamento e presente no período de observação;

indivíduos temporariamente ausente, desde que faça despesas a cargo do mesmo e/ ou contribua para o orçamento comum e que não esteja por um período superior ao período previamente definido (para o CAP é considerado período superior a 6 meses). Não são membros do agregado,

Não fazem parte do AF:

- i. Filhos a estudar fora ou ausentes por mais de 6 meses
- ii. Pessoas hóspedes que no dia da entrevista se encontrem temporariamente no AF a menos de 6 meses.
- iii. os empregados domésticos,
- iv. os emigrantes hóspedes e os estrangeiros que se encontrem no agregado por um período limitado tendo o seu agregado noutro país.

Para efeitos do CAP os membros do agregado familiar ausentes temporariamente (mas que participaram na campanha em referência), devem ser considerados como parte do mesmo. Não serão considerados membros do agregado familiar:

Mercado interno / mercado único: Espaço economicamente integrado onde foram abolidos definitivamente os obstáculos á livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais, através de eliminação das barreiras físicas, técnicas e fiscais.

Monocultura: É o cultivo de uma única cultura num dado espaço de cultivo, geralmente em grandes áreas (ex: cana de açúcar, etc.).

Nacionalidade: Cidadania legal do indivíduo no momento de observação; são consideradas as nacionalidades constantes no Bilhete de identidade, no passaporte, na autorização de residência ou no certificado de nacionalidade apresentado. Os indivíduos que, no momento de observação, estejam com um processo de naturalização em curso devem ser considerados com a nacionalidade que detinham anteriormente.

Nível de instrução: Grau escolar concluído e para as pessoas que ainda estudam, considera - se o grau escolar imediatamente inferior ao que frequentam.

Novilhos: Animais de espécie bovina com idade superior a um ano mas inferior a três anos.

Pastagens permanentes: Conjunto de plantas sementeas ou espontâneas, em geral herbáceas, destinadas a serem comidas pelo gado no local em que vegetam, mas que acessoriamente podem ser cortadas em determinados períodos do ano. Não estão incluídas numa rotação e ocupam o solo por um período superior a 5 anos.

Período de Referência: Período de tempo a que a informação se refere. Pode ser pontual (um dia específico) ou um intervalo de tempo (p.ex. mês, ano fiscal, ano de calendário).

Pesticidas: Produtos químicos, também designados fito-fármacos, destinados ao combate de ervas daninhas, pragas, doenças bem como agentes patogénicos (bactérias, fungos) ou seus transportadores tais como insectos, ratos, etc.

Plantações: Culturas perenes ou permanentes plantadas em monocultura de forma ordenada.

Policultura na actividade aquícola – Sistema de produção em que se cultiva mais de uma espécie (tilápia + peixe gato; tilápia + carpa; peixe mais camarão).

Pomar: Parcela ou conjunto de parcelas com plantação de árvores de fruta em crescimento e/ou em produção.

Preparação da terra: É a actividade agro- técnica que inclui a destronca, queima e lavoura (manual, mecânica ou tracção animal).

Primeira época de cultivo: Período de tempo em que se cultivam as culturas cujas sementeiras têm lugar, durante ou pouco depois das primeiras chuvas da campanha (geralmente as culturas da primeira época abrangem o período que vai de Setembro à Abril). O início de primeira época varia no país, começando mais cedo no Sul do que no Centro e Norte.

Pulverização: Distribuição de gotas fito-fármacos mais ou menos finas fazendo-as incidir sobre o alvo a tratar.

Quantidades Vendidas: Produtos acabados e intermédios e/ou subprodutos e desperdícios, vendidos durante o período de referência, incluindo vendas de produtos eventualmente em existência, mas excluindo as transacções efectuadas sobre produtos comprados para venda sem que tenham sofrido qualquer transformação (mercadorias).

Questionário: Instrumento identificável contendo questões destinadas a recolher dados estatísticos dos inquiridos.

Rega: Fornecimento consciente e orientado de água às plantas com o objectivo de aumentar a humidade do solo e incrementar o rendimento das culturas.

Responsável da machamba: Indivíduo que cuida da machamba e que pode tomar decisões operativas sobre ela.

Rotação de culturas: Prática agrícola que consiste na alternância de culturas numa dada parcela em épocas ou campanhas sucessivas.

Segunda época de cultivo: Período de tempo que vai desde a preparação da terra para o cultivo das culturas cuja sementeira se faz após o a colheita da 1ª época. Esta corresponde ao período fresco geralmente entre Março e Agosto.

Semente melhorada: É a semente resultante da multiplicação de material parental visando incorporar elementos que enriquecem o material inicial com objectivo de dotar a semente de resistência a seca, doença, praga e aumento da produtividade. Geralmente são produzidas e comercializadas por instituições especializadas.

Sistemas de produção na aquacultura: conjunto de meios e técnicas aplicadas na cultura de espécies aquáticas. Podem ser de carácter extensivo, semi-intensivo ou intensivo.

Sistema **extensivo** caracteriza-se:

- Pela cultura de espécies aquáticas capturadas no meio ambiente natural e/ou reproduzidas em cativeiro.
- Pela cultura de espécies aquáticas por métodos de repovoamento em massas de águas naturais;
- Pela não utilização de aeração mecânica e de rações industrialmente preparadas;
- Pela produção da produtividade natural do meio aquático de cultura;
- Pela possibilidade de utilizar fertilizantes e de renovar a água de instalação cultura.

Sistema **semi-intensivo** caracteriza-se:

- Pela cultura de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro
- Pela cultura de ração industrialmente preparadas em combinação com fertilizantes;
- Pela renovação da água e possibilidade de utilização de sistemas de areação mecânica.

Sistema **intensivo** caracteriza-se:

- Pela cultura de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro
- Pela utilização de rações industrialmente preparadas;
- Pela inovação da água e utilização de areação mecânica.

Tanque de cimento – Tanques construídos no solo e revestidos de cimento/betão, obedecendo as técnicas de construção em uso.

Tanque em terra – Tanques construídos no solo, obedecendo as técnicas de construção em uso.

Terra arável: Terra apta para prática agrícola, ou que tem potencialidades e propriedades agro-químicas para o desenvolvimento das culturas

Terras em Pousio: Terras que no período de referência tenham pelo menos um ano sem terem sido cultivadas e são consideradas como tal por um período de 5anos.

Título de uso e aproveitamento de terra : Documento oficial emitido pela autoridade competente que confere ao destinatário, o direito de uso e aproveitamento de terra á pessoa (s) ou entidade (s) que assim o solicitarem para fins agro-pecuários.

Touro: Macho adulto de espécie bovina, com mais de 3 anos de idade, para a reprodução

Trabalhador a tempo inteiro (permanente): Refere-se a pessoa ligada à empresa/instituição por um contrato de trabalho sem prazo definido ou com uma duração indeterminada e inclui também as pessoas que trabalham por conta própria, desde que esse trabalho seja de forma permanente.

Trabalhador familiar: Trabalhador pertencente ao Agregado Familiar, com ou sem remuneração.

Trabalhador por conta própria: compreende toda pessoa que ao exercer a sua profissão o faz sem empregados e em que o rendimento do seu trabalho reverte para si.

Trabalhador remunerado : compreende toda pessoa que exerce a sua profissão com a finalidade de receber em troca um pagamento em dinheiro ou em espécie.

Trabalhador temporário (sazonal): Indivíduo com contrato a prazo, cujo trabalho é exercido em determinadas épocas do ano, sempre no mesmo período ao longo dos anos.

Unidade de inquirição: No CAP será o Agregado Familiar e as empresas agro-pecuárias.

Em geral, as propriedades agrícolas estão associadas à família. Portanto, a unidade de inquirição para pequenas e médias explorações será o agregado familiar, que constitui unidade de produção e de consumo nas pequenas e médias explorações familiares. A unidade de inquirição para as grandes explorações será a empresa (agrícola, pecuária, agro-pecuária ou aquícola) ou mesmo agregado familiar. As fontes para estas unidades de inquirição serão o III RGPH e os registos de empresas do MINAG, ao nível provincial e distrital.

Unidade estatística: Elemento da população alvo para o qual se pretende obter informação estatística. No caso do CAP é exploração agro-pecuária. Esta pode ser agrícola, pecuária, aquícola ou agro-pecuária.

Vaca: Refere-se a fêmea adulta de espécie bovina com mais de 3 anos para a reprodução.

Vacina: Produto biológico utilizado para prevenção de doenças através de desenvolvimento de imunidade no organismo contra uma determinada doença.

Valores das Vendas: Valor de todos os produtos vendidos durante o período de referência - valor da produção comercializada. A valorização dos produtos é efectuada com base no preço de venda à saída da fábrica incluindo todos os impostos e subsídios correntes de exploração. Este valor abrange também os custos de embalagem, mesmo que estes sejam facturados à parte. Não deve, contudo, incluir o IVA e outros impostos de consumo facturados, os custos de transporte facturados à parte, nem os descontos concedidos aos clientes. Nos produtos vendidos incluem-se: a) os fabricados com matérias-primas adquiridas pela própria empresa; b) os que tenham sido mandados fabricar a terceiros, com matéria prima fornecida, para o efeito, pela empresa.

Vitelos (as): refere-se a animais de espécie bovina com idade inferior a um ano

Viveiro: Lugar onde se cultivam plantas destinadas à transplantação

Zona alta: Terras que se localizam longe das correntes de água (bacias, vales, lagos lagoas). É onde normalmente se praticam as culturas de sequeiro menos exigentes à água.

Zona baixa: Terras geralmente situadas perto das correntes de água (bacias, vales, rios, lagos, lagoas) ou com níveis de lençol freático e de humidade elevada, onde normalmente se praticam culturas exigentes à água.

10 LISTA DE ABREVIATURAS

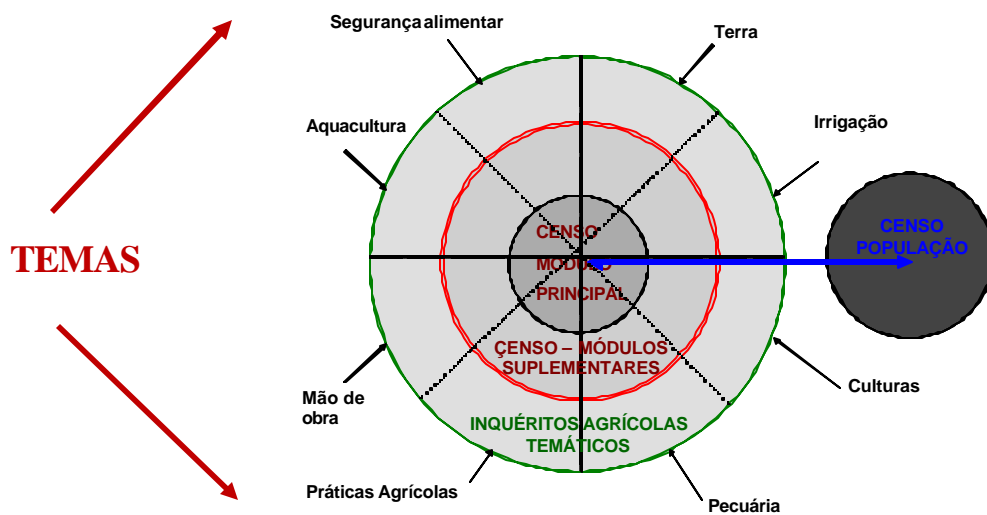
AC- Área de controlo
AE – Área de enumeração
AF – Agregado familiar
CAP – Censo Agro-Pecuário
CAPI – Computer Assisted Personnel Interview
CCCAP – Comissão Central do CAP
DAF – Departamento de Administração e Finanças
DACAP – Directores Adjuntos
DCAP – Director do CAP
DCI – Direcção de Censos e Inquérito
DCNIG – Direcção de Contas Nacionais e Indicadores Globais
DESE – Direcção de Estatísticas Sectoriais e de Empresas
DEMOVIS – Direcção de Estatísticas Vitais e Sociais
DICRE – Direcção de Integração, Coordenação e Relações Externas
DPINE – Delegação provincial do INE
EAP – Exploração agropecuária
EAPF - Exploração agropecuária Familiar
EAPE - Exploração agropecuária Empresarial
GP – Gabinete Provincial
GCCAP – Gabinete central do CAP
INE – Instituto Nacional de Estatística
MADER – Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural
MAE – Ministério de Administração Estatal
MIC – Ministério da Indústria e Comércio
MINAG – Ministério da Agricultura
MP – Ministério das Pescas
MPD – Ministério de Planificação e Desenvolvimento
ODM – Objectivos do Desenvolvimento do Milénio
PARPA – Programa Alargado de Redução da Pobreza Absoluta
PEST – Plano Estratégico
RGPH – RECENSEAMENTO Geral da População e Habitação
SEN- Sistema Estatístico Nacional
TIA – Trabalho de Inquérito Agrícola
VIPINE /E – Vice Presidente do INE para o Pelouro Económico

11 ANEXOS

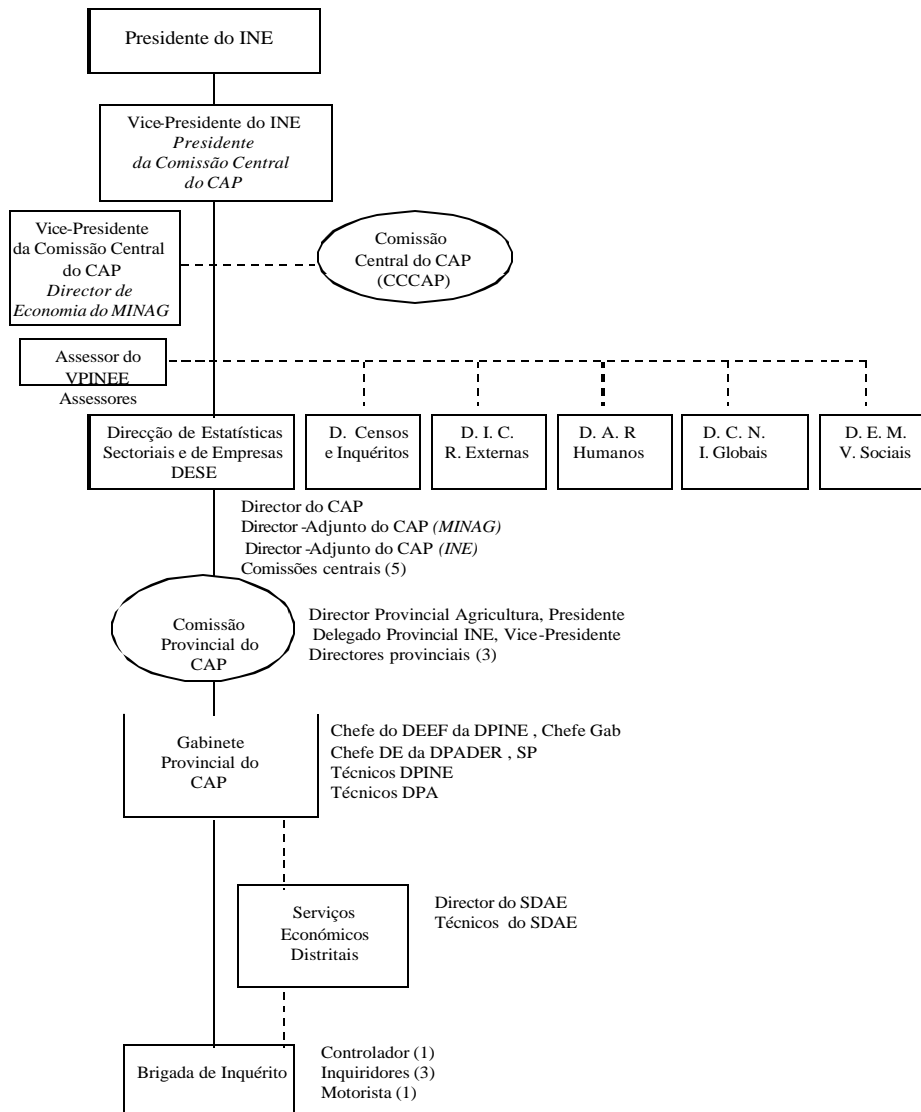
11.1 Anexo I – Plano Estratégico do Sistema Estatístico Nacional (PEST) 2008-2012

[INE_MZ/Plano estratégico2008_2012/PESEN_INE2008-2012-Versaoexecutiva](#)

11.2 ANEXO II - Abordagem Modular²



11.3 ANEXO III – Estrutura Orgânica Geral do Censo Agro-Pecuário 2009-2010



11.4 ANEXO IV – Cronograma

D	Task Name	Start	Finish	04 6AM
1	DIRECCAO	Mon 07/06/04	Fri 12/12/28	
2	Planeamento e programacao	Fri 07/11/01	Fri 08/12/26	
3	TCP- preparacao e aprovacao	Thu 07/11/01	Fri 08/08/29	
4	Elaboracao de bases legais e regulamentares	Wed 08/10/01	Tue 09/03/31	
5	Organizacao censitaria	Mon 09/03/16	Mon 09/05/04	
6	Formacao das Comissoes e gabinetes provinciais e distritais	Mon 09/03/16	Mon 09/05/04	
7	Organizacao da estrutura central	Mon 09/03/16	Mon 09/05/04	
8	1a Reuniao da Comissao	Mon 09/03/16	Mon 09/03/16	
9	2a Reuniao da Comissao	Tue 09/04/14	Tue 09/04/14	
10	Elaboracao de documentos basicos	Mon 08/11/03	Thu 09/10/01	
11	Orcamentacao e gestao de fundos	Mon 07/06/04	Fri 12/12/28	
12	Consulta com os utilizadores	Tue 09/04/21	Tue 09/04/21	
13	Supervisao e avaliacao	Thu 09/02/19	Fri 12/12/28	
14	Elaboracao de relatorios de progresso	Mon 09/04/20	Fri 12/10/19	
30	METODOS	Mon 08/01/07	Wed 10/06/30	
31	Elaboracao dos termos de referencia, plano de trabalho e manuais	Mon 08/11/03	Fri 09/07/31	
32	Desenho e elaboracao do questionario	Tue 08/05/06	Tue 08/09/30	
33	Definicao das regras de validacao do modulo principal	Wed 08/04/02	Wed 08/04/30	
34	Elaboracao de metodologia para a selecao da amostra	Mon 08/01/07	Tue 08/09/30	
35	Desenho da amostra	Mon 09/08/03	Wed 09/09/30	
36	Seleccao de areas de enumeracao	Mon 09/10/05	Wed 10/06/30	
37	Identificacao de areas de enumeracao utilizando mapas cartograficos	Mon 09/10/05	Wed 10/06/30	
38	Plano de tabulacao	Mon 09/03/16	Tue 09/06/30	
39	Desenho dos coeficientes de expansao	Mon 09/08/03	Wed 09/09/30	
40	CAPACITACAO	Mon 08/10/13	Fri 12/09/14	
41	Elaboracao dos termos de referencia, plano de trabalho e manuais	Mon 08/11/03	Fri 09/07/31	
42	Cursos para servicos centrais	Mon 08/10/13	Fri 12/09/14	
43	Cursos para pessoal da Direccao e tecnicos centrais	Mon 09/02/09	Wed 09/09/30	
44	Visitas de estudo -IBGE	Mon 08/10/13	Fri 08/10/17	
45	Visitas de estudo a realizar	Wed 09/04/01	Wed 09/09/30	
46	workshops e seminarios	Mon 11/01/03	Fri 12/09/14	
47	Capacitacao pessoal informatico	Wed 09/04/01	Wed 09/09/30	
48	Capacitacao do pessoal de trabalho de campo	Mon 09/08/03	Fri 10/04/23	
49	Capacitacao dos supervisores e formadores	Mon 09/08/03	Fri 09/08/28	
50	Capacitacao de inquiridores	Mon 09/11/02	Fri 10/04/23	
51	Zona Sul	Mon 09/11/02	Fri 09/11/27	
52	Zona Centro	Mon 10/03/01	Fri 10/03/26	
53	Zona Centro	Mon 10/03/29	Fri 10/04/23	
54	PROMOCAO CENSITARIA	Mon 08/11/03	Fri 09/10/30	
55	Elaboracao dos termos de referencia, plano de trabalho e manuais	Mon 08/11/03	Fri 09/07/31	
56	Spots televisivos	Thu 09/09/24	Wed 09/09/30	
57	Entrevistas televisivas	Thu 09/09/24	Wed 09/09/30	
58	Notas de imprensa/jornal e radio	Mon 09/09/14	Fri 09/10/30	
59	LOGISTICA	Mon 08/11/03	Fri 10/07/30	
60	Elaboracao dos termos de referencia, plano de trabalho e manuais	Mon 08/11/03	Fri 09/07/31	
61	Aquisicao de meios e equipamentos	Mon 09/01/05	Fri 10/07/30	
62	Meios de transporte	Wed 09/04/01	Mon 09/08/31	
63	Equipamento de trabalho de campo	Mon 09/06/01	Mon 09/08/31	
64	Equipamento informatico	Mon 09/01/05	Fri 09/07/31	
65	Equipamento de escritorio	Mon 09/01/05	Tue 09/06/30	
66	Reproducao de manuais	Wed 09/07/01	Fri 09/07/31	
67	Reproducao de questionarios (1)	Tue 09/09/01	Tue 09/09/15	
68	Empacotamento, embalagem, envio de materiais e equipamento	Thu 09/09/10	Thu 09/09/24	
69	Recepcao e arquivo de documentos e materiais censitarios	Wed 09/09/16	Wed 09/09/30	
70	Elaboracao de relatorios logísticos	Tue 09/09/01	Fri 10/07/30	
71	OPERACOES DE CAMPO	Mon 08/11/03	Tue 10/08/31	
72	Elaboracao dos termos de referencia, plano de trabalho e manuais	Mon 08/11/03	Fri 09/07/31	
73	Listagem dos AF nas AEs	Mon 09/05/04	Tue 10/08/31	
74	Recolha de dados no campo	Mon 09/05/04	Tue 10/08/31	
75	Censo piloto	Mon 09/05/04	Fri 09/05/29	
76	Censo propriamente dito	Tue 09/12/01	Tue 10/08/31	
77	Zona Sul	Tue 09/12/01	Fri 10/08/20	
78	Fase I	Tue 09/12/01	Wed 10/03/31	
79	Fase II	Mon 10/05/03	Fri 10/08/20	
80	Zona Centro e Norte	Thu 10/04/01	Tue 10/08/31	
81	Procedimentos de controle a nivel local	Mon 09/12/21	Tue 10/08/31	
82	PROCESSAMENTO DE DADOS	Mon 08/11/03	Mon 11/02/28	
83	Elaboracao dos termos de referencia, plano de trabalho e manuais	Mon 08/11/03	Fri 09/07/31	
84	Tratamento de dados do Censo 2007 relativo ao modulo principal	Mon 09/06/01	Wed 10/03/31	
85	Elaboracao do plano estrategico da informatica	Mon 09/02/09	Wed 09/09/30	
86	Desenho do programa de verificacao/validacao	Mon 09/02/09	Wed 09/09/30	
87	Procedimentos de controle de qualidade da digitacao	Thu 09/10/01	Fri 10/07/30	
88	Verificacao/validacao dos dados	Tue 09/12/01	Fri 10/10/29	
89	Censo propriamente dito	Tue 09/12/01	Fri 10/10/29	
90	Elaboracao de tabelas basicas	Wed 10/12/01	Mon 11/02/28	
91	Censo propriamente dito	Wed 10/12/01	Mon 11/02/28	
92	ANALISE DE DADOS E ELABORACAO DE RELATORIOS	Mon 09/11/02	Mon 11/01/31	
93	Validacao de dados	Mon 10/03/01	Tue 10/11/30	
94	Procedimentos metodologicos	Mon 09/11/02	Fri 10/01/29	
95	Apresentacao de dados (relatorio tecnico)	Wed 10/12/01	Mon 11/01/31	
96	PUBLICACAO E DISSEMINACAO DE RESULTADOS	Mon 10/03/01	Fri 10/07/30	
97	Elaboracao do plano de publicacoes	Mon 10/03/01	Fri 10/07/30	
98	PUBLICACAO DE RESULTADOS	Wed 10/12/01	Fri 12/11/02	
99	Disponibilizacao resultados preliminares	Wed 10/12/01	Mon 11/02/28	
100	Publicacao de resultados definitivos	Tue 11/03/15	Thu 11/06/30	
101	Elaboracao de Monografias tematicas	Mon 11/08/15	Fri 12/04/20	
102	Seminarios de Divulgacao de Monografias tematicas	Mon 12/07/02	Fri 12/11/02	
103	AVALIACAO DO PROCESSO CENSITARIO	Tue 11/03/01	Wed 11/08/31	
104	Reuniao nacional	Tue 11/03/01	Mon 11/03/14	
105	Elaboracao de relatorio	Mon 11/07/04	Wed 11/08/31	

11.5 ANEXO V- Recursos Humanos do CAP 2009-2010

DESCRIÇÃO/FUNÇÃO	Nº
PESSOAL PERMANENTE	
NÍVEL CENTRAL	63
Supervisão Geral	3
Instituto Nacional de Estatística	2
Ministério da Agricultura	1
Comissão Central (CCCAP)	24
Presidente	1
Vice-Presidente	1
Secretária Executiva	1
Membros CCCAP	21
Gabinete Central (GCCAP)	36
Direcção	3
Comissões de trabalho	17
Secretariado e apoio	16
NÍVEL PROVINCIAL	198
Comissão Provincial (CPCAP)	55
Presidentes	11
Vice-Presidentes	11
Membros CPCAP	33
Gabinete Provincial (GPCAP)	143
Chefes	11
Supervisores provinciais	11
Membros GPCAP	77
Secretariado e apoio	44
NÍVEL DISTRITAL	520
Gabinete Distrital (GDCAP)	520
Chefes	130
Membros GDCAP	260
Secretariado e apoio	130
PESSAOL NÃO PERMANENTE	3.590
Motoristas de campo	90
Guias locais (chefes das aldeias)	3.500
TOTAL	4.371

11.6 ANEXO VI- Recursos materiais do CAP 2009-2010

DESCRIÇÃO	Quant./No	Total
Meios de transporte, aluguer e acessórios		1.725.000
Viaturas	50	1.700.000
Aluguer de meios de transporte		20.000
Tambores/Bidons de combustíveis	200	5.000
Equipamento e material de campo		138.950
Tendas	120	36.000
Botas de chuva	350	3.500
Capas de chuva	350	5.250
Mochilas	350	5.250
Lapis	350	350
Borrachas	350	350
Afiadores	350	350
Blocos pautadas A4	350	1.050
Esferográficas vermelhas	350	350
Esferográficas vermelhas	350	350
Lanternas	350	3.500
Pilhas para lanternas	1.400	1.400
Pranchetas	350	1.750
Camisetas	5.000	37.500
Bonés	5.000	25.000
Sacos de dormir	350	7.000
Diverso equipamento de campo		10.000
Equipamento de Comunicações		43.000
<i>Telefones</i>		<i>30.000</i>
Faxes	13	13.000
Equipamento Informático, assistência e acessórios		490.900
<i>Computadores, impressoras e acessórios</i>		<i>480.900</i>
Desktop	20	20.000
Laptop	6	9.000
Palm desk e GPS	250	375.000
Server	2	10.000
Impressoras	4	6.000
CD	500	1.000
Flash drivers para comissões centrais e provinciais	40	4.000
Flash drivers para brigadas	80	24.000
Software	30	6.000
UPS	20	1.000
Antivirus	30	900
Conversores de energia	120	24.000
Assistência técnica e manutenção		10.000
Mobiliário e equipamento de escritório		64.200
Secretárias c/ cadeiras	20	10.000
Mesa reunião p 12 pessoas	1	2.000
Arquivadores metálicos	10	6.000
Armários de madeira	4	3.200
Fotocopiadora c/ scanner e impressora	1	40.000
Total		4.184.050

11.7 ANEXO VII - Orçamento do CAP 2009-2010

DESCRIÇÃO						
	Total	2008	2009	2010	2011	2012
TRABALHO PREPARATORIO	301,814	0	301,814	0	0	0
<i>Mobilização, informação e reconhecimento AE</i>	84,900	0	84,900	0	0	0
<i>Trabalho cartográfico/mapas cartográficos</i>	44,025	0	44,025	0	0	0
<i>Censo Piloto</i>	172,889	0	172,889	0	0	0
<i>Fase rural</i>	144,328	0	144,328	0	0	0
<i>Fase urbana e peri-urbana</i>	28,561	0	28,561	0	0	0
CAPACITAÇÃO	990,979	0	649,559	315,420	26,000	0
<i>Dentro do País</i>	912,979	0	623,559	289,420	0	0
<i>Formadores</i>	23,439	0	23,439	0	0	0
<i>Comissão provincial</i>	38,848	0	38,848	0	0	0
<i>Inquiridores</i>	850,692	0	561,272	289,420	0	0
<i>Fora do País</i>	78,000	0	26,000	26,000	26,000	0
OPERAÇÕES DE CAMPO	3,081,940	3,650	1,007,941	2,070,349	0	0
<i>Subsídio de campo</i>	2,678,680	0	879,858	1,798,822	0	0
<i>Passagens aéreas</i>	31,200	0	9,984	21,216	0	0
<i>Passagens terrestres</i>	16,160	0	5,171	10,989	0	0
<i>Combustíveis, manutenção de viaturas e sobressalentes</i>	355,900	3,650	112,928	239,322	0	0
CUSTOS OPERACIONAIS	462,150	0	215,926	188,024	58,200	0
<i>Produção de manuais e outros materiais</i>	66,650	0	62,820	3,830	0	0
<i>Material de escritório</i>	27,000	0	17,827	6,173	3,000	0
<i>Comunicações</i>	92,700	0	47,079	45,621	0	0
<i>Contratos de serviços</i>	199,000	0	69,000	94,000	36,000	0
EQUIPAMENTO, MEIOS e MOBILIÁRIO	2,592,480	40,000	2,541,539	7,470	3,470	0
<i>Meios de transporte, aluguer e acessórios</i>	1,725,000	0	1,721,000	4,000	0	0
<i>Equipamento e material de campo</i>	128,569	0	128,569	0	0	0
<i>Equipamento de Comunicações</i>	39,000	0	39,000	0	0	0
<i>Equipamento Informático, assistência e acessórios</i>	639,711	0	632,770	3,470	3,470	0
<i>Mobiliário e equipamento de escritório</i>	60,200	40,000	20,200	0	0	0
CONSULTORIAS, CONTRATOS E SUBSÍDIOS	1,254,982	13,228	338,851	518,703	303,800	80,400
<i>Consultorias locais</i>	72,000	0	12,000	12,000	48,000	0
<i>Contratos de pessoal</i>	112,200	0	42,600	57,600	12,000	0
<i>Subsídios ao pessoal</i>	800,550	0	233,135	302,215	184,800	80,400
<i>Consultorias Internacionais</i>	270,232	13,228	51,116	146,888	59,000	0
PUBLICAÇÕES E DISSEMINAÇÃO DE DADOS	307,711	0	0	95,050	122,661	90,000
<i>Publicações em papel e CD</i>	155,000	0	0	65,000	0	90,000
<i>Disseminação de dados</i>	152,711	0	0	30,050	122,661	0
Sub-total	8,992,055	56,878	5,055,630	3,195,016	514,131	170,400
Contingências (5%)	449,603	2,844	252,781	159,751	25,707	8,520
Grande Total	9,441,658	59,722	5,308,411	3,354,767	539,838	178,920

11.8 Anexo VIII – Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional

Lei N.º 7/96 de 5 de Julho

As transformações económicas e sociais recursos, à harmonização técnico-metodológica e à ampliação da oferta de informações estatísticas com o máximo de qualidade e custos mínimos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Artigo 1

(Criação)

É criado o Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 2

(Definições)

Para efeitos da presente lei entende-se por:

a) Sistema Estatístico Nacional, adiante abreviadamente designado por SEN, o conjunto orgânico integrado pelas instituições e entidades a quem compete o exercício da actividade estatística oficial;

b) Actividade estatística oficial, o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, tratamento, análise e difusão de informação estatística oficial de interesse nacional, de que se destaca a realização de recenseamentos, inquéritos correntes e eventuais, a elaboração das contas nacionais e de indicadores económicos, sociais e demográficos, bem como a realização de estudos, análises e investigação aplicada;

c) Unidade estatística, são todas as pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado que se encontrem ou exerçam actividades no País.

Artigo 3

(Âmbito da Lei)

A presente lei aplica-se a todos os cidadãos e demais pessoas singulares e colectivas de direito público ou actividades no território nacional.

Artigo 4

(Objectivos)

O SEN tem por objectivos:

- a) garantir a recolha, tratamento, análise e difusão da informação estatística necessária ao País, para orientar o seu desenvolvimento socio-económico nos seus diferentes níveis;
- b) otimizar a utilização dos recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais na produção das estatísticas oficiais e no desenvolvimento da actividade estatística nacional, evitando duplicações de esforços e a consequente delapidação de recursos;
- c) fomentar o interesse da população, das instituições públicas e privadas e das empresas na actividade estatística nacional, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de dados estatísticos pertinentes, fidedignos e oportunos;
- d) promover a análise e a utilização da informação estatística oficial entre as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional, como instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis;
- e) garantir o funcionamento de um sistema nacional de informação económica, social e demográfica de base estatística oficial, capaz de satisfazer as necessidades dos diferentes utilizadores;
- f) estimular e promover, com carácter permanente, a formação e o aperfeiçoamento profissional do pessoal afecto à actividade estatística oficial.

SECÇÃO II

Princípios

Artigo 5

(Enumeração)

A actividade estatística oficial assenta nos seguintes princípios:

- a) autoridade estatística;
- b) segredo estatístico;
- c) autonomia técnica;
- d) imparcialidade;
- e) transparência;
- f) fiabilidade;
- g) pertinência;

h) coordenação estatística.

Artigo 6

(Autoridade Estatística)

1. O princípio da autoridade estatística consiste no poder conferido ao Instituto Nacional de Estatística de, no exercício das actividades estatísticas, realizar inquéritos com obrigatoriedade de resposta nos prazos que forem fixados, bem como efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas.
2. O INE pode solicitar informações estatísticas a todas as unidades estatísticas.

Artigo 7

(Segredo Estatístico)

O princípio do segredo estatístico consiste na obrigação do INE de proteger os dados estatísticos individuais, relativos a pessoas singulares ou colectivas, recolhidos para a produção de estatísticas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos.

Artigo 8

(Autonomia Técnica)

O princípio da autonomia técnica consiste no poder conferido ao INE de, no exercício da sua actividade estatística, definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução da sua actividade, agindo no âmbito da sua competência técnica com inteira independência.

Artigo 9

(Imparcialidade)

O princípio da imparcialidade consiste no dever do INE de, no exercício da sua actividade estatística, produzir as estatísticas de forma objectiva, científica e com bases inequívocas.

Artigo 10

(Transparência)

O princípio da transparência consiste no direito conferido aos fornecedores dos dados estatísticos individuais, necessários à produção de estatísticas oficiais, de obter informações relativas ao fundamento jurídico, aos fins para que esses dados são pedidos e às medidas de protecção da sua confidencialidade e da sua utilização exclusiva para fins estatísticos.

Artigo 11

(Fiabilidade)

O princípio da fiabilidade consiste no dever de o INE, no âmbito do SEN, produzir as respectivas estatísticas de maneira a que traduzam, o mais fielmente possível, a realidade e os fenómenos que se

propõem quantificar. O INE deve, ainda, informar os utilizadores estatísticos sobre as fontes e os métodos utilizados na sua produção.

Artigo 12

(Pertinência)

O princípio da pertinência consiste no dever do INE de produzir estatísticas relacionadas com necessidades específicas e de recolher dados estatísticos individuais limitando-se ao que é estritamente necessário para a obtenção das estatísticas pretendidas.

Artigo 13

(Coordenação Estatística)

O princípio da coordenação estatística consiste no poder conferido ao SEN de elaborar e aprovar normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições uniformes de aplicação imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais, de modo a garantir a harmonização, integração e comparabilidade das estatísticas produzidas.

SECÇÃO III

Da Confidencialidade Estatística

Artigo 14

(Confidencialidade Estatística)

1. Todas as informações estatísticas de carácter individual, recolhidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
- b) nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes do SEN que delas tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

2. As informações individualizadas sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.

3. As informações individualizadas sobre empresas públicas ou privadas nunca podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respectivos representantes, ou após autorização do Conselho Superior de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica, as relações económicas externas ou a investigação científica.

4. Do disposto no n.º 1 do presente artigo, exceptuam-se as informações sobre a administração pública e

a identificação, localização e actividade das empresas e estabelecimentos, e outras que são geralmente de interesse e uso público.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DO SEN, NATUREZA E COMPETÊNCIAS

SECÇÃO I

Órgãos do SEN

Artigo 15

(Órgãos)

São órgãos do SEN:

1. O Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado por CSE;
2. O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado por INE;
3. O Banco de Moçambique, abreviadamente designado por BM;
4. O Conselho Coordenador de Recenseamento Geral da População, abreviadamente designado por CCRGP.

SECÇÃO II

Conselho Superior de Estatística

Artigo 16

(Natureza)

O Conselho Superior de Estatística é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

Artigo 17

(Composição)

1. O CSE é presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo em quem este delegar as respectivas funções e é composto pelos seguintes vogais:
 - a) presidente do INE;
 - b) um representante do BM;
 - c) um representante de cada Órgão Central do Aparelho de Estado;
 - d) dois representantes de universidades nacionais a serem indicados pelo Conselho Nacional do Ensino Superior;
 - e) representantes de associações empresariais até ao máximo de três, dos quais um da área da indústria, um da agricultura e outro do comércio.
2. O presidente do CSE poderá convidar, sempre que necessário, outras entidades.

Artigo 18

(Competência)

Compete ao CSE no âmbito do SEN:

- a) definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
- b) apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório anual;
- c) promover e assegurar a coordenação do SEN aprovando, sob proposta do INE, conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística de uso obrigatório no desenvolvimento das actividades estatísticas oficiais;
- d) fomentar o aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos, formulando recomendações com vista à utilização, nos documentos administrativos, dos conceitos, definições e nomenclaturas estatísticos, bem como ao acesso aos respectivos dados;
- e) pronunciar-se sempre sobre projectos ou propostas de lei que criem serviços de estatística ou contenham quaisquer normas que incidam na estrutura ou funcionamento do SEN;
- f) zelar pela observância do segredo estatístico e decidir sobre as propostas de dispensa do segredo estatístico, nos termos do n.º 3 do artigo 14 da presente lei;
- g) pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos oficiais;
- h) dar parecer sobre os projectos de cooperação bilateral e multilateral no domínio da estatística, desenvolvidos no País;
- i) emitir parecer sobre propostas de delegação de competências do INE noutros serviços, bem como sobre as propostas da respectiva cessação;
- j) aprovar o seu regulamento interno.

SECÇÃO III

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 19

(Natureza, Objectivo e Competência)

1. O Instituto Nacional de Estatística é o órgão executivo central do SEN que tem por objectivo a notação, apuramento, coordenação e difusão da informação estatística oficial do País e subordina-se ao Conselho de Ministros.
2. Compete ao INE realizar a actividade estatística oficial do País. As outras competências, bem como o seu funcionamento, serão estabelecidas nos seus estatutos e regulamentos.

SECÇÃO IV

Banco de Moçambique

Artigo 20

(Competência)

Compete ao Banco de Moçambique, nos termos da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, assegurar a centralização e compilação das estatísticas monetárias e cambiais que julgue necessárias à prossecução de uma política eficiente naqueles domínios.

SECÇÃO V

Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População

Artigo 21

(Natureza e Competência)

1. O Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População é o órgão do SEN responsável pela direcção do Censo e do processo de Recenseamento.
2. A composição e o funcionamento do CCRGP são regulados por lei própria.

CAPÍTULO III

DA RECOLHA EXTRAORDINÁRIA DE DADOS E TRANSGRESSÕES ESTATÍSTICAS

SECÇÃO I

Recolha Extraordinária de Dados

Artigo 22

(Recolha Extraordinária)

O INE pode proceder à recolha extraordinária das informações estatísticas, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 25 da presente lei.

Artigo 23

(Estatuto dos Funcionários do INE)

Os funcionários encarregues da recolha extraordinária de dados são considerados agentes da autoridade, enquanto se encontrem no exercício dessas funções, podendo solicitar, das demais autoridades, toda a colaboração de que necessitem.

Artigo 24

(Informação e Exibição de Livros e Documentos)

1. É obrigatória a prestação de informações solicitadas pelos funcionários credenciados para a recolha extraordinária de dados, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados.
2. A recusa de prestação de informações estatísticas ou da exibição dos livros e documentos, bem como a falsidade destes, é punível com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações previstas no Código Penal.

SECÇÃO II

Transgressões Estatísticas

Artigo 25

(Enumeração)

1. Constitui transgressão estatística, nos termos da presente lei:
 - a) o não fornecimento de informações estatísticas no prazo fixado;
 - b) o fornecimento de informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;
 - c) o fornecimento de informações em moldes diferentes dos que forem definidos;
 - d) a recusa às diligências dos funcionários ou agentes dos órgãos do SEN, com vista à recolha directa de informações estatísticas através de entrevista.

SECÇÃO III

Penalizações

Artigo 26

(Natureza das Penalizações)

As transgressões estatísticas previstas no artigo anterior são passíveis de multa, cujo montante será graduado segundo a gravidade e as circunstâncias em que ocorrerem.

Artigo 27

(Multas)

1. Serão punidas com multas de 200 000,00 a 5 000 000,00 MT as transgressões seguintes:
 - a) preenchimento incompleto de questionários estatísticos;
 - b) inobservância de normas ou instrução expressa de notação estatística constante nos questionários;
 - c) não cumprimento dos prazos fixados para a devolução dos questionários estatísticos devidamente preenchidos;
2. Serão punidas com multa de 5 000 000,00 a 10 000 000,00 MT as transgressões seguintes:
 - a) fornecimento deliberado de dados estatísticos inexactos;

- b) não fornecimento de dados estatísticos pedidos;
 - c) manifesta sonegação de informações.
3. Considera-se manifesta sonegação de informações a recusa, por parte do destinatário, de receber documentos enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN, sob registo do correio com aviso de recepção, ou através de protocolo.
4. O pagamento das multas não dispensa os infractores da prestação das informações em falta.
5. Pelas infracções cometidas por pessoas colectivas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes, corpos gerentes ou órgãos de direcção, em exercício ao tempo da prática da infracção.

Artigo 28

(Violação do Segredo Estatístico)

Os funcionários e agentes dos órgãos do SEN que violarem o princípio do segredo estatístico, são passíveis de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 29

(Circunstâncias Agravantes das Multas)

1. São circunstâncias agravantes para a determinação do valor da multa, sem prejuízo do estabelecido na lei geral:
- a) a importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;
 - b) a importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto de dados a prestar;
 - c) ter o transgressor sido avisado de que se encontrava em falta;
 - d) a falta de resposta aos ofícios enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN;
 - e) ter a infracção concorrido para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.
2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa será o dobro da, normalmente, aplicável pela transgressão.
3. Verifica-se reincidência sempre que, no prazo de dois anos, a contar da data da condenação definitiva, o arguido pratique outra transgressão estatística.
4. Os processos de transgressão estatística são isentos de custas.

Artigo 30

(Competência para Aplicação de Multas)

1. Compete ao Presidente do INE, ou a quem este delegar o poder, aplicar as multas devidas pelas transgressões estatísticas cometidas.
2. Das decisões do Presidente do INE cabe recurso ao Presidente do CSE que decidirá, sem prejuízo das competências do Tribunal Administrativo.

Artigo 31

(Actualização das Multas)

O montante das multas estabelecidas no artigo 27 da presente lei, poderá ser actualizado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 32

(Destino das Multas)

As importâncias cobradas pela aplicação de multas em processo de transgressão estatística, bem como pela recolha extraordinária de dados, constituem receita do INE ou BM, consoante a natureza da infracção.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33

(Excepção de Aplicação das Penas)

As penas previstas na presente lei não se aplicam ao Recenseamento Geral da População.

Artigo 34

(Regulamentação)

O Conselho de Ministros regulamentará a aplicação da presente lei, num prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da sua aprovação.

Artigo 35

(Norma Revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que forem contrárias à presente lei.

Artigo 36

(Vigência)

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 4 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 5 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

DECRETO N.º 34/98 de 1 de Julho

REGULAMENTO DA LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

DECRETO N.º 34/98 de 1 de Julho

REGULAMENTO Da LEI N.º 7/96, de 5 DE JULHO

Lei de Bases do Sistema ESTATÍSTICO NACIONAL

Tornando-se necessário proceder à regulamentação da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, que criou o Sistema Estatístico Nacional, nos termos do seu artigo 34, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1: É aprovado o Regulamento da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, que vai em anexo e é parte integrante do presente decreto.

Artigo 2: É fixado o período de transição de seis meses, contados da entrada em vigor do presente decreto, para a aplicação do disposto nos artigos 7, 10 e 11 do Regulamento a que se refere o número anterior.

Artigo 3: Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente decreto.

Artigo 4: O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO, PASCOAL MANUEL MOCUMBI.

REGULAMENTO DA LEI N.º 7/96, de 5 DE JULHO

Lei de Bases do SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

SECÇÃO I

Da Tutela do Sistema Estatístico Nacional

Artigo 1

Tutela

A tutela do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN, é exercida pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Do Conselho Superior de Estatística

Artigo 2

Nomeação dos Vogais

1. Os vogais do Conselho Superior de Estatística, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro ou do

membro do Governo a quem delegar as respectivas funções, sob proposta dos Ministros e entidades respectivos, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem as ausências e os impedimentos dos vogais efectivos.

2. O mandato dos vogais do Conselho Superior de Estatística tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 3

Funcionamento

1. O CSE poderá reunir em plenário ou em comissões especializadas, consoante as matérias a tratar, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

2. O CSE reúne-se em plenário, ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que for necessário.

3. O CSE reúne por convocação do seu Presidente sob proposta do Presidente do Instituto Nacional de Estatística.

4. As deliberações do CSE revestem a forma de:

a) Resoluções, quanto às suas competências previstas nas alíneas a), b), c), f) e j) do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho;

b) Recomendações, quanto às suas competências previstas nas alíneas d), e), g), h) e i) do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

5. As deliberações do CSE tomadas no exercício das suas competências previstas sob a forma de resoluções nas alíneas a) e c), e sob a forma de recomendações na alínea d), referidas no número anterior, são publicadas no Boletim da República.

6. Por proposta do Presidente do Instituto Nacional de Estatística, o Conselho Superior de Estatística nomeará um funcionário do Instituto para desempenhar as funções de Secretário do Conselho.

7. O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CSE e das suas comissões especializadas.

Artigo 4

Encargos

1. Os encargos com o funcionamento do CSE e das suas comissões são suportados por conta do orçamento do INE.

2. Aos membros do CSE é devido o pagamento de uma senha de presença por cada reunião plenária e das suas comissões especializadas, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Ministro de tutela e do Ministro do Plano e Finanças.

SECÇÃO III

Do Instituto Nacional de Estatística

Artigo 5

Natureza

1. O INE, na sua qualidade de órgão executivo central do SEN, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomias técnica, administrativa e financeira.
2. No exercício das suas funções, o INE goza de autonomia técnica nos termos do princípio do SEN definido no artigo 8 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, podendo tornar disponíveis, divulgar e difundir as estatísticas produzidas, salvaguardado o princípio do segredo estatístico nos termos previstos nos artigos 7 e 14 daquela lei.

Artigo 6

Competências e Atribuições

1. Compete ao INE o exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e difusão da informação estatística oficial do País.
2. Ao INE são cometidas as seguintes atribuições:
 - a) Notação, apuramento, coordenação e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do seu plano de actividades anual aprovado pelo Ministro de tutela tendo em conta as linhas gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades definidas pelo CSE nos termos da alínea a) do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, e o parecer do CSE sobre aquele plano nos termos da alínea b) do referido artigo 18;
 - b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, proceder a operações estatísticas que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada e coberta financeiramente.
3. Nos termos do n.º 4 do artigo 15 e do artigo 21, ambos da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, e do n.º 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, a estrutura executiva do Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População será assegurada pelo INE.

Artigo 7

Delegação de Competências

1. Para a prossecução das suas atribuições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 6, o INE pode delegar funções oficiais de recolha, apuramento e difusão de dados estatísticos noutros serviços públicos que serão designados Órgãos Delegados do INE.
2. Nos casos em que a delegação de competências comporta a função da difusão de estatísticas, ficam os respectivos Órgãos Delegados do INE obrigados a submeter à aprovação técnica do INE as estatísticas produzidas antes de proceder à sua difusão.
3. A delegação de competências é autorizada por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas respectivas áreas a que se referem as estatísticas delegadas e do Ministro de tutela, sob proposta do Presidente do INE e com parecer favorável do CSE nos termos previstos na alínea i) do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

4. Não podem ser Órgãos Delegados do INE:

a) Os serviços públicos que, pela natureza das suas funções e atribuições, possam utilizar os dados estatísticos individuais recolhidos para fins diferentes da produção de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;

b) As entidades privadas, salvo, em casos especiais, as empresas concessionárias de um serviço público.

5. À cessação da delegação de competências do INE noutros serviços públicos, aplica-se, com as adaptações devidas, o mecanismo previsto no n.º 3.

6. No exercício das suas competências estatísticas oficiais, os Órgãos Delegados do INE ficam sujeitos aos princípios em que assenta a actividade estatística oficial no âmbito do SEN: autoridade estatística, segredo estatístico, autonomia técnica, imparcialidade, transparência, fiabilidade, pertinência e coordenação estatística que se encontram definidos, respectivamente nos artigos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

7. Aplica-se aos Órgãos Delegados do INE o disposto nos artigos 10 e 11, mas quanto à parte final da alínea c) do n.º 5 do artigo 11 com a indicação de que se trata de inquérito realizado por Órgão Delegado do INE com obrigatoriedade de resposta.

8. Os Órgãos Delegados do INE ficam obrigados a apresentar anualmente ao INE os respectivos planos das actividades estatísticas delegadas e os correspondentes relatórios de execução para, conjuntamente com o plano e relatório do INE, serem apresentados ao CSE para parecer nos termos da alínea b) do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

SECÇÃO IV

Do Banco de Moçambique

Artigo 8

Funcionamento

1. No exercício das suas competências estatísticas oficiais enquanto órgão do SEN nos termos do n.º 3 do artigo 15 e do artigo 20, ambos da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, aplicam-se ao Banco de Moçambique, abreviadamente designado BM, os princípios básicos do SEN referidos no n.º 6 do artigo anterior.

2. Nos termos do número anterior, a produção das estatísticas oficiais monetárias e cambiais, a cargo do BM, fica sujeita ao princípio da coordenação técnica do INE atento o imperativo da sua integração no cálculo das Contas Nacionais da responsabilidade deste.

3. Aplica-se ao BM o disposto no n.º 8 do artigo 7.

CAPÍTULO II

DA ACTIVIDADE ESTATÍSTICA OFICIAL

SECÇÃO V

Estatísticas Oficiais

Artigo 9

Noção

Consideram-se estatísticas oficiais as produzidas pelo INE, ou pelos seus Órgãos Delegados, e pelo BM, no exercício das suas competências enquanto órgãos produtores de estatísticas no âmbito do SEN.

SECÇÃO VI

Realização de Inquéritos Estatísticos
por Outras Entidades

Artigo 10

Autorização Prévia

1. Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público, poderá realizar quaisquer inquéritos estatísticos sem prévia autorização do INE na sua qualidade de órgão executivo central do SEN.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o BM.

Artigo 11

Pedido de Realização de Inquéritos

1. Qualquer serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público que queira proceder à realização de um inquérito estatístico, terá de formular ao INE o respectivo pedido por escrito, acompanhado obrigatoriamente das seguintes informações:
 - a) A justificação da necessidade da realização do inquérito e os objectivos pretendidos;
 - b) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha das informações estatísticas de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, designadamente sobre as definições ou conceitos das variáveis a inquirir, adoptadas no caso de recolha por via postal, ou do manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada directamente através de entrevista;
 - c) O programa da realização do inquérito donde conste:
 - i) O tipo de inquérito indicando se se trata de inquirição exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, para a inferência dos resultados pretendidos e para o cálculo dos erros técnicos de amostragem;
 - ii) Qual o ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo

mesmo;

iii) O processo material da recolha dos dados individuais, se por via postal se por recolha directa através de entrevista, neste caso indicando se se trata de recolha assistida por microcomputador portátil ou não, bem como o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;

iv) O método utilizado para o tratamento das não-respostas;

v) As especificações para o controle de qualidade dos dados recolhidos, quer o efectuado manualmente quer o efectuado informaticamente;

vi) Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas, e a forma e periodicidade da sua difusão;

vii) As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base geográfica, à base sectorial de actividade, aos produtos, às mercadorias, aos serviços, às profissões e às doenças e causas de morte;

viii) O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos dados individuais, o processamento dos resultados e a sua publicação.

2. Sempre que os pedidos de realização de inquéritos não venham instruídos com as informações referidas no número anterior, o INE solicitará as informações em falta, ou a prestação dos esclarecimentos considerados necessários, com vista à sua correcta apreciação.

3. Cabe ao Presidente do INE, por despacho, proferir no prazo de trinta dias a decisão sobre os pedidos de realização de inquéritos, cuja contagem será interrompida, quando ocorram as situações previstas no número anterior, até ao recebimento das respectivas informações ou esclarecimentos.

4. O despacho referido no número anterior será sempre fundamentado, devendo o Presidente do INE:

a) Recusar o pedido sempre que o respectivo inquérito constitua uma duplicação, total ou parcial, de outro já efectuado ou a efectuar por qualquer órgão produtor do SEN ou por outra entidade pública;

b) Propor as alterações que se mostrem convenientes do ponto de vista técnico-científico, fazendo depender a autorização da introdução das mesmas.

5. Os despachos que concedam a autorização pedida serão comunicados às respectivas entidades, mencionando:

a) O número de registo do inquérito que será atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;

b) O período de validade do registo, que nunca poderá ser superior a dois anos, prorrogável a pedido da entidade interessada;

c) A obrigatoriedade de inserção nos respectivos questionários da menção de que o inquérito foi autorizado pelo INE, com indicação do respectivo número de registo e do período de validade, bem como de que se trata de inquérito realizado por entidade não pertencente ao SEN.

6. As entidades a quem for concedida autorização para a realização de inquéritos, ficam obrigadas a remeter ao INE, o mais tardar até trinta dias antes de iniciar a respectiva recolha, dois exemplares dos questionários aprovados, na sua versão final impressa, aonde deve constar no canto superior esquerdo da primeira página as menções referidas na alínea c) do número anterior.

7. As entidades que realizarem inquéritos estatísticos em contravenção do disposto no n.º 1 do artigo 10 e no n.º 1 do presente artigo, incorrem em falta grave passível de multa a aplicar nos termos dos artigos 26, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, e do artigo 13 do presente decreto, com as adaptações devidas.

CAPÍTULO III

DA RECOLHA EXTRAORDINÁRIA DE DADOS E DAS TRANSGRESSÕES ESTATÍSTICAS

SECÇÃO VII

Recolha Extraordinária de Dados

Artigo 12

Noção e Âmbito de Aplicação

1. Pela recolha extraordinária de dados prevista no artigo 22 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, entende-se a recolha directa coerciva de dados estatísticos através de entrevista junto das unidades estatísticas inquiridas no âmbito do SEN, através de funcionários devidamente credenciados para o efeito, sempre que:

- a) Não forem fornecidos dentro dos prazos fixados;
- b) Forem fornecidos de forma inexacta, insuficiente ou susceptível de induzir em erro;
- c) Forem fornecidos em moldes diferentes dos que forem definidos;
- d) Nos casos de recolha directa de dados estatísticos através de entrevista, se se verificar oposição às diligências dos funcionários ou agentes encarregados de tal recolha.

2. Cabe ao INE e ao BM, nas respectivas áreas de competência de produção de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, a recolha extraordinária de dados prevista no n.º 1.

3. Sempre que os Órgãos Delegados do INE tenham necessidade de recorrer ao mecanismo da recolha extraordinária de dados para o cabal desempenho das competências delegadas, solicitarão a respectiva autorização ao Presidente do INE.

Artigo 13

Procedimentos

1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística prevista nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12 do presente decreto, e pretendendo-se o recurso à recolha extraordinária de dados, o despacho que ordenar tal recolha cabe ao Presidente do INE ou ao Governador do BM, consoante os casos, com poderes de delegação, o qual será notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários, com indicação:

- a) Das razões da recolha extraordinária;

- b) Da natureza dos dados a recolher;
 - c) Dos funcionários encarregados da diligência;
 - d) Da natureza dos encargos a suportar pelo infractor nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 14;
 - e) Do dia e hora do início da recolha.
2. A notificação referida no número anterior será efectuada por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo.
 3. Se não for devolvido o aviso de recepção ou se a carta vier devolvida sem nenhuma indicação ou com nota de ser desconhecido o destinatário ou dele se não saber, ou se a notificação não for aceite por protocolo, o Presidente do INE ou o Governador do BM, consoante os casos, solicitará a entrega da notificação à autoridade policial competente.
 4. A notificação considera-se feita à própria pessoa sempre que o aviso de recepção ou o protocolo de envio tenha sido assinado por familiar ou empregado da pessoa a notificar.
 5. Os funcionários encarregados da recolha extraordinária receberão guias para a realização da diligência e apresentar-se-ão no serviço, escritório ou residência onde a mesma deva ter lugar, consoante os casos, no dia e hora designados para o seu início.
 6. Se a diligência não se puder iniciar no dia e hora designados por os funcionários dela encarregados não poderem comparecer em virtude de caso de força maior, será solicitada nova notificação para, em novo dia e hora, se proceder à diligência.
 7. Os funcionários encarregados da recolha extraordinária devem justificar superiormente qualquer demora no seu início bem como comunicar todos os impedimentos ou dificuldades que encontrem na sua execução.
 8. Sempre que as pessoas que forneçam os dados estatísticos objecto da recolha extraordinária prestem informações susceptíveis de ser corroboradas por prova documental ou testemunhal, ficarão essas informações a constar de auto.
 9. Os funcionários encarregados da recolha extraordinária de dados procederão a todas as diligências indispensáveis para verificar a exactidão dos factos declarados, ouvindo sempre, no dia, hora e local que designarem, as testemunhas que os declarantes apresentem para o mesmo fim, em número não inferior a duas nem superior a cinco por cada facto.
 10. Findos os trabalhos da recolha extraordinária de dados, devem os funcionários respectivos apresentar superiormente relatório circunstanciado, juntando os dados estatísticos recolhidos e indicando, com a respectiva justificação, todas as despesas efectuadas para efeitos da sua cobrança posterior.

Artigo 14

Encargos com a Recolha Extraordinária de Dados

1. Nos termos do artigo 32 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, as pessoas ou as entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos pretendidos com a recolha extraordinária são responsáveis pelas despesas a que a mesma der lugar salvo se se tiver destinado a verificar o rigor dos dados já fornecidos anteriormente e não se tiver apurado a sua inexactidão.

2. A importância a cobrar pela recolha extraordinária de dados, nunca sendo inferior a 200.000 Meticais, será ordenada por despacho do Presidente do INE ou do Governador do BM, consoante os casos, e compreenderá:
 - a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
 - b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
 - c) Quaisquer outras despesas provocadas pela diligência.
 3. Se a obrigação de fornecer dados estatísticos recair sobre duas ou mais pessoas, serão elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas.
 4. Tratando-se de serviços públicos ou entidades com funções de interesse público, a responsabilidade recai, pessoal e solidariamente, sobre os seus dirigentes.
 5. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis serão cobradas coercivamente através dos Juízos das Execuções Fiscais constituindo título executivo:
 - a) A certidão de que constem;
 - b) O despacho do Presidente do INE ou do Governador do BM, consoante os casos, mandando cobrar as quantias em dívida;
 - c) As indicações exigidas pelo Código das Execuções Fiscais.
-

SECÇÃO VIII

Transgressões Estatísticas

Artigo 15

Noção e Âmbito de Aplicação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, constitui transgressão estatística:
 - a) O não fornecimento de informações estatísticas nos prazos fixados;
 - b) O fornecimento de informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;
 - c) O fornecimento de informações em moldes diferentes dos que forem definidos;
 - d) A recusa às diligências dos funcionários ou agentes do SEN com vista à recolha directa de informações estatísticas através de entrevista.
2. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, as transgressões estatísticas previstas no número anterior são passíveis de multa de 200.000 a 10.000.000 de Meticais cujo montante será graduado segundo a sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreram.
3. Cabe ao INE e ao BM, nas respectivas áreas de competência de produção de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, a instauração de processos de transgressão estatística.
4. Sempre que os Órgãos Delegados do INE tenham necessidade de recorrer ao mecanismo da instauração de processos de transgressão estatística para o cabal desempenho das competências

delegadas, solicitarão a respectiva instauração ao Presidente do INE.

Artigo 16

Procedimentos

1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística prevista no n.º 1 do artigo 12, cabe ao responsável pelo serviço aonde tiver sido detectada a transgressão efectuar a devida participação ao Presidente do INE ou ao Governador do BM, consoante os casos, para decisão de instauração do competente processo ao infractor.
2. Decidida a instauração de processo de transgressão estatística, será notificado o respectivo arguido com indicação:
 - a) Da infracção cometida;
 - b) Do montante da multa aplicável;
 - c) Do prazo de quinze dias a contar da data da notificação para apresentar, querendo, a sua defesa;
 - d) Da informação de que o pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.
3. Recebida a defesa do transgressor, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo submetido a julgamento do Presidente do INE ou do Governador do BM, consoante os casos.
4. A decisão do julgamento será notificada ao transgressor, com a indicação:
 - a) Da multa aplicada;
 - b) De que poderá, querendo, recorrer para o Presidente do CSE no prazo de quinze dias contados da data da notificação, sem prejuízo das competências do Tribunal Administrativo;
 - c) Da informação de que o pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.
5. É aplicável à notificação ordenada nos n.º 2 e 4 do presente artigo o disposto nos n.º 2 a 5 do artigo 13.
6. Tanto na decisão de julgamento como na de recurso, poderá ser anulada, mantida ou agravada a respectiva multa.
7. Não sendo interposto recurso, ou tendo a decisão deste mantido ou agravado a multa aplicada, proceder-se-á à cobrança do seu quantitativo.
8. É aplicável à responsabilidade pelo pagamento das multas o disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 14.
9. É aplicável à cobrança prevista no número anterior o disposto nos n.º 3 a 5 do artigo 14.

Artigo 17

Multas

1. As multas serão graduadas segundo a gravidade das infracções cometidas, atendendo-se especialmente às seguintes circunstâncias:
 - a) Ter o transgressor a qualidade de funcionário ou agente do Estado ou das autarquias locais;
 - b) Importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;
 - c) Importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto dos a prestar;

- d) Ter o transgressor sido avisado por escrito de que se encontrava em falta;
- e) Falta de resposta aos ofícios enviados;
- f) Ter a infracção concorrido para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.

2. Nos termos do artigo 32 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, as importâncias cobradas pela aplicação de multas em processo de transgressão estatística, bem como pela recolha extraordinária de dados, constituem receita do INE ou do BM, consoante os casos, dando entrada directamente nos respectivos orçamentos em rubrica própria.

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9/96 de 28 de Agosto

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

(Já com a nova redacção dada ao n.º 1 do Artigo 5, pelo Decreto Presidencial n.º 5/98, de .. de)

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9/96 de 28 de Agosto

A estatística é um instrumento importante para a gestão económica, social e ambiental de um país. Torna-se, por isso, necessário criar uma instituição especializada para produção e difusão da informação estatística oficial do País.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, que se rege pelos estatutos em anexo, que são parte integrante do presente decreto.

Artigo 2. O INE é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede em Maputo, podendo criar, sempre que se justificar, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do País.

Artigo 3. O Instituto Nacional de Estatística fica subordinado ao Conselho de Ministros.
Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

NATUREZA, TERRITÓRIO, REPRESENTAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1

Natureza

1. O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e financeira.
2. A tutela sobre o INE é exercida pelo Conselho de Ministros.
3. O Conselho de Ministros delegará a um membro do Governo a tutela do INE.
4. O INE rege-se pelos presentes estatutos, regulamentos internos e demais legislação aplicável a pessoas colectivas de direito público.

Artigo 2

Território e Representação

1. O INE exerce a sua actividade em todo o território nacional.
2. O INE tem a sua sede em Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar e mediante a autorização do Ministro de tutela, criar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação local no território nacional.
3. No âmbito das suas atribuições, o INE poderá ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Artigo 3

Atribuições e Competências

1. O INE é o órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN, conforme definido na Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, a quem cabe a produção e difusão de informação estatística oficial de interesse geral para o País.
2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, são cometidas ao INE as seguintes atribuições:
 - a) Notação, apuramento, difusão e coordenação dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do seu plano de actividades anual, aprovado pelo Ministro de tutela, tendo em conta as linhas gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades definidas pelo Conselho

Superior de Estatística;

b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, proceder a operações estatísticas que permitam satisfazer, em condições economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada e coberta financeiramente.

3. Para a prossecução das atribuições referidas nos n.º 1 e 2, compete especialmente ao INE:

a) Efectuar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas;

b) Criar, centralizar e gerir os ficheiros considerados necessários, designadamente de unidades estatísticas;

c) Aceder, para fins exclusivamente estatísticos, à informação individualizada relativa às empresas públicas e privadas, cooperativas, instituições de crédito, comerciantes e outros agentes económicos, incluindo os empresários em nome individual, recolhida no quadro da sua missão pela administração pública, central, provincial e local, ou pelas instituições de direito privado concessionárias de um serviço público;

d) Realizar análises de natureza económica e social com base nos dados estatísticos produzidos no âmbito do SEN;

e) Realizar estudos de estatística pura e aplicada;

f) Promover a formação dos quadros do SEN em conjunto com instituições de ensino, designadamente do ensino superior universitário;

g) Cooperar com organizações estrangeiras e internacionais com actividade no domínio da Estatística.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA

SECÇÃO I

Organização

Artigo 4

Organização

1. O INE estrutura-se em:

a) Serviços Centrais;

b) Delegações Provinciais;

c) Órgãos Centrais.

2. Podem funcionar junto ao INE instituições dependentes nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

Serviços Centrais

Artigo 5

Unidades Orgânicas

1. Os Serviços Centrais do Instituto Nacional de Estatística compreendem:

- a) Direcção de Integração Coordenação e Relações Externas;
- b) Direcção de Contas Nacionais e Indicadores Globais;
- c) Direcção de Estatísticas Sectoriais e de Empresas;
- d) Direcção de Censos e Inquéritos;
- e) Direcção de Estatísticas Demográficas, Vitais e Sociais;
- f) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- g) Gabinete do Presidente.

2. As atribuições específicas das diferentes unidades orgânicas dos Serviços Centrais discriminadas no número anterior, constarão do Regulamento Interno do INE a ser aprovado pelo Ministro de tutela mediante proposta do Presidente do INE.

SECÇÃO III

Delegações Provinciais

Artigo 6

Natureza

As Delegações Provinciais são órgãos executivos desconcentrados do INE, sendo dirigidas por delegados provinciais na dependência directa do Presidente.

Artigo 7

Organização e Atribuições

A estrutura orgânica das delegações provinciais, bem como as atribuições genéricas e específicas dos respectivos delegados e das suas diferentes unidades, constarão do Regulamento Interno do INE.

SECÇÃO IV

Órgãos Centrais

SUBSECÇÃO I

Artigo 8

Órgãos

São órgãos centrais do INE:

- a) Presidência;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico de Coordenação Metodológica.

SUBSECÇÃO II

Órgãos Centrais

Artigo 9

Presidência

A Presidência do INE é constituída por um Presidente e dois Vice-Presidentes, nomeados pelo Presidente da República.

Artigo 10

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do INE:

- a) Definir a orientação geral de gestão e dirigir a actividade do INE, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Assegurar as relações do INE com o Ministro de tutela;
- c) Dirigir a actividade das relações externas do INE;
- d) Representar o INE, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- e) Submeter ao parecer do Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE, e à aprovação do Ministro de tutela, o plano e relatório anual de actividades do INE;
- f) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico de Coordenação Metodológica;
- g) Superintender na gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e serviços de apoio geral do INE;
- h) Nomear, exonerar e demitir o pessoal de chefia dos Serviços Centrais e das delegações provinciais e os responsáveis de outras formas de representação do INE;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelo Ministro de tutela.

2. Os actos administrativos do Presidente do INE revestem a forma de despacho.

SUBSECÇÃO III

Vice-Presidentes

Artigo 11

Subordinação

Os Vice-Presidentes subordinam-se ao Presidente do INE.

Artigo 12

Competência dos Vice-Presidentes

Aos Vice-Presidentes do INE compete:

- a) Sob a direcção do Presidente, orientar e assegurar a coordenação e integração técnica da actividade estatística do SEN;
- b) Coadjuvarem o Presidente no exercício das suas atribuições;
- c) Substituírem o Presidente do INE nos seus impedimentos, de acordo com a precedência por ele definida;
- d) Superintenderem as direcções dos Serviços Centrais do INE que lhes forem fixadas pelo Presidente;
- e) Exercerem as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Presidente.

SUBSECÇÃO IV

Conselho Consultivo

Artigo 13

Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de apoio ao Presidente, tendo por funções pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento do INE que lhe sejam submetidos pelo Presidente.

Artigo 14

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Presidente, os Vice-Presidentes e os Directores dos Serviços Centrais do INE.
2. Mediante decisão do Presidente, poderão ainda participar nas reuniões do Conselho Consultivo os delegados provinciais.

Artigo 15

Reuniões

O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar.

SUBSECÇÃO V

Conselho Técnico de Coordenação Metodológica

Artigo 16

Natureza

O Conselho Técnico de Coordenação Metodológica é o órgão de apoio ao Presidente para a coordenação técnica do SEN tendo por funções analisar assuntos de natureza técnica relacionados com as actividades

do SEN e do INE, bem como emitir pareceres sobre os mesmos, que lhes sejam submetidos pelo Presidente.

Artigo 17

Composição

1. O Conselho Técnico de Coordenação Metodológica é constituído pelo Presidente, os Vice-Presidentes e os dirigentes dos Serviços Centrais do INE que para o efeito sejam designados pelo Presidente.
2. Poderão ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Técnico de Coordenação Metodológica outros quadros ou entidades cuja participação for julgada conveniente e necessária, designadamente os responsáveis pelos órgãos delegados do INE.

Artigo 18

Reuniões

O Conselho Técnico de Coordenação Metodológica reúne-se sempre que convocado pelo Presidente.

CAPÍTULO III

VINCULAÇÃO DO INE

Artigo 19

Vinculação

1. O INE obriga-se pela assinatura do Presidente do INE.
2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INE podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Consultivo, delegados provinciais e pelos funcionários a quem tal poder tenha sido conferido pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 20

Património

Constitui património do INE a universalidade de bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, entidades públicas ou privadas, agências de cooperação, bem como os que adquirir ou contrair no exercício das suas atribuições.

Artigo 21

Receitas

Constituem receitas do INE:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado para fazer face às atribuições referidas no artigo 3 e ao funcionamento do CSE e das comissões especializadas;
- b) O produto da venda de produtos estatísticos ou da prestação de serviços;
- c) Os rendimentos de bens que lhe são afectos e os provenientes da sua actividade;
- d) Os subsídios, participações ou liberalidades atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto das multas em processo de transgressão estatística, bem como os montantes cobrados pela realização de recolhas extraordinárias de dados, nos termos da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

Artigo 22

Despesas

São despesas do INE:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com o funcionamento do CSE e das suas comissões especializadas.

Artigo 23

Normas de Gestão

A gestão patrimonial e financeira do INE, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis a pessoas colectivas de direito público.

Artigo 24

Orçamento, Relatório e Contas

1. O orçamento anual do INE depende da aprovação prévia do Ministro de tutela.
2. O relatório e as contas anuais deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte aquele a que respeitam, à aprovação:
 - a) Do Ministro de tutela;
 - b) Do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 25

Quadro de Pessoal

1. O quadro de pessoal do INE e das Delegações Provinciais, será aprovado nos termos da legislação aplicável.
2. Para acorrer a recenseamentos, inquéritos e outras operações estatísticas de carácter inadiável e transitório, poderá o INE contratar pessoal fora do quadro.
3. Poderão ainda ser contratadas pelo INE, em regime de prestação de serviços, individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito e especialização, estranhas ao INE, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por comum acordo das partes.

Artigo 26

Estatuto do Pessoal

1. O pessoal do INE rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado e, na especialidade, pelo disposto no presente Estatuto e no Regulamento Interno referido no n.º 2 do artigo 5.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal referido nos n.º 2 e 3 do artigo anterior, para os quais são aplicáveis as normas do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços, respectivamente.
3. O exercício de funções de direcção e chefia terá lugar em regime de comissão de serviço com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 27

Mobilidade do Pessoal

1. Os funcionários do aparelho do Estado e instituições subordinadas, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no INE em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.
2. Os funcionários do quadro do INE, mediante concordância do seu Presidente, poderão ser chamados a desempenhar funções nos órgãos do aparelho de Estado, instituições subordinadas, bem como em empresas públicas, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28

Património

O Ministro do Plano e Finanças, estabelecerá, por despacho, os bens, direitos e obrigações a transferir da actual Direcção Nacional de Estatística para o INE.

Artigo 29

Pessoal

1. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam a exercer funções na Direcção Nacional de Estatística serão integrados no quadro do INE.
2. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam a exercer funções nos Serviços Provinciais de Estatística serão integrados no quadro de cada uma das Delegações Provinciais do INE.

Artigo 30

Isenção Fiscal

O INE goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, licenças administrativas, imposto de justiça, imposto de selo e demais imposições gerais e especiais, nos mesmos termos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 31

Regulamentação

No prazo máximo de 30 dias após a data da entrada em vigor do presente Estatuto, será aprovado pelo Ministro de tutela o Regulamento Interno do INE previsto no n.º 2 do artigo 5, tendo em conta o disposto no artigo 7.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 26/98 de 1 de Julho
DESIGNAÇÃO DO MINISTRO DE TUTELA DO INE

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, foi criado o Instituto Nacional de Estatística e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, conferindo a este a qualidade de pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nos termos do artigo 3 do supracitado Decreto Presidencial, o Instituto Nacional de Estatística (INE), órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional (SEN), subordina-se ao Conselho de Ministros.

Tornando-se necessário delegar competências, decorrentes da tutela do INE, num seu membro, o Conselho de Ministros dereta:

Único: É delegada no Ministro do Plano e Finanças a tutela do INE que emerge da subordinação deste Instituto ao Conselho de Ministros, estabelecida no n.º 3 do artigo 1 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O PRIMEIRO-MINISTRO, PASCOAL MANUEL MOCUMBI.